GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 158 BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2004 PREÇO R$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	28	
Vice-Governadoria		29	
Secretaria de Estado de Governo		30	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	1	30	38
Secretaria de Estado de Fazenda	1	30	38
Secretaria de Estado de Educação	3	30	42
Secretaria de Estado de Saúde	5	34	
Secretaria de Estado de Ação Social	5		42
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	6	35	42
Secretaria de Estado de Transportes			42
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	6		43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		35	43
Polícia Civil do Distrito Federal	6		44
Polícia Militar do Distrito Federal	6		
Secretaria de Estado de Cultura	7	35	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico			44
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	9	35	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	9	36	45
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	9	36	54
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		37	54
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	10		
Secretaria de Planejamento e Coordenação	10		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	10		
Procuradoria Geral do Distrito Federal		37	54
Tribunal de Contas do Distrito Federal	10		
Ineditoriais			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.913, DE 17 DE AGOSTO DE 2004
Reedita o Decreto nº 23.987, de 19 de agosto de 2003.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, e o artigo 24 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 111.000.674/2000, DECRETA:

Art. 1º - Fica reeditado o Decreto nº 23.987, de 19 de agosto de 2003, que aprovou o Projeto de Urbanismo referente ao Trecho 17, do Setor de Industria e Abastecimento – SIA, na Região Administrativa do Guará - RA-X, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB-48/2000, no Memorial Descritivo - MDE-48/2000 e nas Normas de Edificação Uso e Gabarito – NGB-48/2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 240, DE 17 DE AGOSTO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Presidente do Comitê Consultivo da Central Única de Atendimento Telefônico do Governo do Distrito Federal - Central 156, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 23.531, de 10 de janeiro de 2003, pelos arts 3º e 7º do Decreto nº 24.110, de 1º de outubro de 2003, e § 1º do art. 2º da Portaria SGA nº 287, de 30 de outubro de 2003, e considerando a solicitação do Secretário de Estado de Esporte e Lazer através do Ofício nº 355/2004-GAB/SEL, de 16 de agosto de 2004, resolve, "ad referendum" do referido Comitê Consultivo:

Art. 1º Encaminhar, para a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, a solicitação de elaboração do projeto básico para implantação dos serviços e informações da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, na Central 156.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER Nº: 156/04 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: PROCESSO nº 040.000.775/99; RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS; RECORRIDO: NUBEF/GEESP/DITRI; ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA e ISENÇÃO E REMISSÃO/ IPTU; EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO/REMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. A não comprovação da regular instalação do templo contraria o disposto no inciso II do § 13 do art. 12 do Decreto nº 16.100/94, com a redação dada pelo Decreto nº 23.072/02. Não se conhece de recurso intempestivo. Recurso não - conhecido e improvido. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa aprovo o PARECER GAB/SEF Nº 156/04. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

PARECER Nº: 158/04 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: PROCESSO nº 048.008.028/2002; RECORRENTE: CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CGEE; RECORRIDO: NUBEF/GEESP/DITRI; ASSUNTO: ISENÇÃO ISS; EMENTA: ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ISS. LEI COMPLEMENTAR Nº 328/2000. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para se fazer jus à isenção concedida pela Lei Complementar nº 328/2000 é imprescindível que a Entidade seja uma Fundação, pois interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (CTN, art. 111, II). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 158/2004. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para ciência e realização das providências sugeridas.

PARECER Nº: 160/04 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: 042.006.163/03; RECORRENTE: PECISTA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA; ECORRIDO: GEESC/DITRI; ASSUNTO: RECURSO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA; EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LÂMPADA AUTOMOTIVA. RECURSO INTEMPESTIVO. Conforme o art. 53 do Decreto nº 16.106/94, o prazo para interposição de recurso de consulta é de 20 dias, contados da publicação da decisão recorrida. Não se conhece de recurso intempestivo. Recurso não conhecido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 160/2004. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

PARECER Nº: 161/04 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: 040.012.803/95; RECORRENTE: SINDICATO DOS TRANSPORTES ESCOLARES DE BRASILIA DF; RECORRIDO: GEESC/DITRI; ASSUNTO: CONSULTA TRIBUTÁRIA; EMENTA: ISS. ALÍQUOTA. PRESTA-

ÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES. PERMISSÃO. AUTORIZAÇÃO. Com fulcro na legislação vigente, a alíquota de ISS aplicável à prestação de serviços de transporte coletivo de escolares é de 5% até 26 de junho de 2002. No período compreendido entre 27 de junho de 2002 a 31 de dezembro de 2002 é de 1% e a partir de 1º de janeiro de 2003 é de 2%. Recurso conhecido e provido em parte. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 161/2004. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

PARECER Nº: 162/04 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: PROCESSO nº 048.007.346/03; RECORRENTE: III IGREJA BATISTA DO PLANO PILOTO; RECORRIDO: NUBEF/GEESP/DITRI; ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ITBI; EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITBI. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. FINALIDADE ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, do art. 150 da CF/88 compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Sendo uma imunidade subjetiva, a intenção de se construir um templo e a simples compra de um terreno por si só não são requisitos suficientes para se obter o gozo da imunidade tributária. Recurso conhecido e improvido. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa aprovo o PARECER GAB/SEF Nº 162/04. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Respondendo

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de agosto de 2004

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 124.009.378/2003; RECORRENTE: Cordélia Marra. RECORRIDO: NUBEF/GEESP/Diretoria de Tributação/SUREC.; ASSUNTO: Isenção ITBI. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 11/1988. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA DE ITBI. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. A transferência de propriedade entre a Cooperativa Habitacional e o seu cooperado enquadra-se, conforme escritura de compra e venda, na hipótese de incidência descrita no art. 156 da Constituição de 1988 e na Lei 11/1988; portanto sujeita a incidência do ITBI Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 157/2004. Publique-se. Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para execução das providências sugeridas.

PROCESSO: 040.002.473/2001 (030.003.372/2004); INTERESSADO: F S VASCONCELOS & CIA LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – TARE; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO REGIME ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA. Recurso interposto pela empresa em face da exclusão do regime especial de apuração do ICMS/TARE. Imprescindibilidade da notificação. Descumprimento do § 1º do art. 6º do Decreto 23.256/02. Cerceamento do direito de defesa. Apesar da intempestividade, o ato administrativo deve ser revisto. Anulação do Termo de Cassação de Regime Especial nº 34/2003. Recurso conhecido e provido. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 159/2004.
Publique-se e encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº: 048.004.400/2002 (124.003.768/2001; 040.008.071/2003); INTERESSADO: GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE BSB; ASSUNTO: Isenção Imposto; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ISENÇÃO. IPTU/TLP. ENTIDADE RELIGIOSA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. De acordo. Aprovo o Parecer nº 163/2004 – GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Respondendo

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 116-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF,
DE 17 DE AGOSTO DE 2004.

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96
A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004e nº 54, de 11 de maio de 2004 e ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 1.343, de 27.12.96, declara: Isenta de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCD, a transmissão causa mortis de 50% do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado. Processo: 0047-001397/2004, Interessado(a): Orestina Rinaldi Silva, De cujus: José Maria Pereira Silva, Data do Óbito: 19/03/2004, Herdeiro(s): Danielle Rinaldi Silva e Giovani Rinaldi Silva. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 117-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF
DE 17 DE AGOSTO DE 2004

Isenção do IPVA/2004 - Deficiente Físico
A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no Artº 4º, Inciso VII da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.829/2001, regulamentada pelo Decreto 16.099/1994, com redação dada pelo Decreto 24.342 de 30/12/03, declara: Isento(s) do IPVA, no exercício de 2004, o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade(s) de portador(es) de deficiência física, especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF, Placa e Valor:0124-001377/2004, Maria Arlinda Batista de Assis, 348.143.616-53, JGC 3925, R$ 970,56. Ressaltamos que o benefício será anualmente reconhecido por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento da parte interessada.
JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHOS DA GERENTE
Em 17 de agosto de 2004

Isenção IPVA – Deficiente Físico
A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETAIRA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, e ainda, com amparo no artigo 4º, Inciso VII da Lei 7431/85, alterada pela Lei 2.829/2001 e regulamentada pelo Decreto 16.099/1994, com redação dada pelo Decreto 24.342 de 30/12/03, RESOLVE: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA para portador(es) de deficiência física, referente ao exercício de 2004, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s)s por Processo-Interessado, CPF, Placa do Veículo, Motivo: 0124-004723/2004, Maria Goretti Persiano Galvão, 163.632.134-87, JGJ 2877, protocolização do pedido após o vencimento da cota única, conflitando com § 4º, artigo 6º do Decreto Nº 16.099/1994; 0047-001872/2004, Maria Tereza Fernandes Figueiro Dias, 410.250.831-72, JGJ 3946, requerente beneficiada com isenção

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

para outro veículo, conflitando com § 4º, artigo 6º do Decreto Nº 16.099/1994. Cumpre esclarecer que nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento
A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADOI DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, CNPJ/CPF e motivo, respectivamente: 047-001716/2004, Leonardo Osvaldo dos Santos, 516.731.341-49, falta débito para parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 1º do Decreto 22.683/2002; 047-001332/2004, Edvaldo Rodrigues de Carvalho, 333.620.411-91, falta débito para parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 1º do Decreto 22.683/2002; 124-000704/2004, Mariana Modesto Jacinto, 04.011.377/0001-05, falta débito para parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 1º do Decreto 22.683/2002; 042-003244/2004, Ilda Meira Gomes Me, 01.652.851/0001-81, requerente não é agente capaz para solicitar o parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 6º do Decreto 22.683/2002.

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento
A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTIRTO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 047-001452/2004, Aloísio Augusto Me, 4-000318194, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001458/2004, Vanildo Bezerra da Fonseca, 4-000318577, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001166/2004, Felipe da Rocha Neto, 4-000252363, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001505/2004, Cacildo Jorge da Silva, 4-000323163, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-002936/2003, Lauro José Henriguer Silvestre, 4-000331921, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001588/2004, Luiz Carlos Fagundes de Araújo, 4-000334351, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001573/2004, Luiz Carlos Fagundes de Araújo, 4-000334360, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001365/2004, Star's Comércio e Indústria de Vidros Ltda Me, 4-000328165, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001444/20004, Leônidas Moreira da Silva Me, 4-000318984.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA

DESPACHO DO GERENTE
Em 16 de agosto de 2004
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e fundamentado no art. 56 do Dec. n.º 16.106, de 30/11/94, autoriza a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, conforme segue, aos interessados abaixo relacionados: PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR; 049.000.337/2004 – ANTÔNIO CORAÇÃO DE JESUS – IPTU/1996 – R$ 394,41; 049.000.337/2004 – ANTÔNIO CORAÇÃO DE JESUS – TLP/1996 – R$ 336,32.

PAULO LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 217, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 109/2004, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.001383/2003, RESOLVE: 1.Autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Patologia Clínica – Área de Saúde do Instituto Monte Horebe, localizado no SGAS Quadra 914, Conjunto A/Parte, Brasília – DF, mantido por Máster Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda. 2.Aprovar o Plano de Curso e a matriz curricular, anexa ao citado parecer, do Curso Técnico em Patologia Clínica. 3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 219, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e em conformidade com o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.004007/2001, RESOLVE: 1. Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 17 de novembro de 2001, a Escola Meu Querido Pônei, localizada na QI 1, Lote 20, Loja "C", Setor Leste Industrial, Gama – DF e mantido por Ângela Clara Webe de Lima. 2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 220, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 105/2004, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.000285/2003, RESOLVE: 1.Recredenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2003, a Escola Adventista Guará, localizada na EQ 15/17, Lote "A", Guará – DF, mantida pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, mantenedora das Escolas Adventistas do Distrito Federal. 2.Determinar à SUBIP/SE que acompanhe o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do remanejamento para o térreo dos serviços de Biblioteca, sala dos Professores e Laboratório de Ciências, funcionando atualmente no 1º piso, para possibilitar o atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais. 3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 221, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 98/2004, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.000433/2003, RESOLVE: 1.Autorizar o funcionamento da habilitação profissional de Técnico em Análises Clínicas – Área de Saúde para a LS Escola Técnica de Enfermagem, situada no Setor "D" Sul, Lote 5, Térreo, 1º e 2º andares, Taguatinga – DF, mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda. 2.Aprovar o Plano de Curso e a matriz curricular, que constitui anexo do citado parecer. 3.Determinar à LS Escola Técnica de Enfermagem que reveja o Plano de Estágio Supervisionado, no sentido de considerar indispensável, sob quaisquer circunstâncias, o cumprimento da carga horária prevista para o Estágio Supervisionado no laboratório da própria instituição de ensino, conforme previsto no Plano de Estágio, como exigência para a conclusão do curso de Técnico em Análises Clínicas. 4.Determinar que a LS Escola Técnica de Enfermagem providencie novo Alvará de Funcionamento, visto que o documento apresentado nos autos do processo, encontra-se prestes a vencer. 5. Validar os atos praticados pela instituição educacional até a presente data, que tenham por base os documentos organizacionais ora aprovados. 6. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 222, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 106/2004, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.008862/2003, RESOLVE: 1.Credenciar, por 5 (cinco) anos, o Ideal Ensino Médio, localizado na QND 30, Lote 2, Taguatinga – DF, mantido pelo Colégio Ideal Ltda. 2.Autorizar o funcionamento do ensino médio. 3.Validar os atos escolares praticados segundo as normas organizacionais. 4.Determinar providências, em tempo hábil, para a obtenção de novo Alvará de Funcionamento, a vencer em 19/12/2004. 5. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 223, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 104/2004, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.008091/2003, RESOLVE: 1.Autorizar a oferta do ensino médio pelo Centro de Ensino Isaac Newton, mantido pelo Centro Educacional Isaac Newton Ltda., ambos situados na Área Especial 2, Setor "D" Sul, Taguatinga – DF, a partir de 2 de fevereiro do corrente ano. 2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 224, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 108/2004, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.003586/2004, RESOLVE: 1.Excluir o CIP – Colégio Integrado Polivalente, localizado no Módulo I, Lote 20, Residencial Santa Maria, em Santa Maria – DF, mantido pela Associação Educacional São Lázaro – ASSESAL, das medidas restritivas impostas pela Portaria nº 113/2004-SEDF, de 28 de abril de 2004. 2.Manter o recredenciamento concedido pela Portaria nº 91/2004-SEDF, de 1º de abril de 2004, considerando-o recredenciado para oferecer Educação a Distância. 3.Determinar a anexação do Relatório Técnico da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP ao citado Parecer. 4. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL ALFA - SOBRADINHO, Recredenciado pela Portaria nº 108/2004 – SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2004, Livro 02, Alessandra Benfica da Silva, 0761, 057; Alexandre Nobrega Araujo Rego, 0762, 058; Ana Margarida da Cunha Rodrigues, 0763, 058; Anderson Henrique de Miranda Andrade, 0764, 058; Anna Carolina da Silva Santos, 0765, 059; Bauer Miqueias Gontijo Portela, 0766, 059; Braulio Alves Dias, 0767, 059; Clarice de Carvalho Costa, 0768, 060; Daniel Filipe Mariano de Sousa, 0769, 060; Deia Pereira Silva, 0770, 060; Eduardo Araujo Gomes, 0771, 061; Eduardo Rocha Barreto, 0772, 061; Emiliana Monteiro Bueno Alves da Silva, 0773, 061; Evilane Balbino dos Santos, 0774, 062; Gregory Cruvinel Louly, 0775, 062; Janilza Cavalcante Ribeiro, 0776, 062; João Carlos Pereira dos Santos, 0777, 063; João Martins Viana Júnior, 0778, 063; Jose Alessandro dos Santos Sousa, 0779, 063; Juscelino Pereira da Silva Júnior, 0780, 064; Karina Cunha de Figueiredo, 0781, 064; Luiz Vieira, 0782, 064; Maiza Santos de Jesus, 0783, 065; Maria Bento Rodrigues Bove, 0784, 065; Milene dos Santos Sousa, 0785, 065; Paulo Henrique de Jesus Cantilo, 0786, 066; Rachel Chaves Vieira, 0787, 066; Raphael Martinus de Azevedo Mertens, 0788, 066; Renata Castro de Oliveira, 0789, 067; Rodrigo Gorki Santos Ferreira, 0790, 067; Rogerio Amado Guimaraes, 0791, 067; Romulo Silva Maximo, 0792, 068; Rudá Martins Alves Bigolin, 0793, 068; Sandra Chaves Vidal, 0794, 068; Sérgio Coutinho de Oliveira, 0795, 069; Tiago Henrique de Souza Soares, 0796, 069; Wainer Bruno Campos Ferreira, 0797, 069; Wendel Souza Santos, 0798, 070; Diretor José Sérgio de Jesus Reg. 158338425/98 UNIG; Secretária Escolar Adriana Maria da Silva Reg. 1.073 SE-DF.

CIP – COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento N° 91/2004 SEDF: TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 60/2004, Livro 02, Perian da Silva Brito, 478, 60; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 61/2004, Livro 05, Danilo Caitano de Oliveira, 20, 07; Sebastião Alves Pinto, 21,07; Daniel Ramanhole, 22, 08; Raquel Alves Rodrigues, 23, 08; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg Nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Hidelclávia Souza Brito, Reg. N° 1733 – SUBIP/SEDF.

SINAPSE CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, Credenciado pela Portaria nº 350/2003 – SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 10/2004, Livro 03, Marcus Vinicius Marques Dourado, 894, 298; Livro 04, Priscila Maria de Carvalho, 904, 302; Maria Eliane da Silva Fortes, 929, 310; Fernanda Pereira Barbosa, 930, 310; Angela Silva Ferreira, 931, 311; Isabel Cristina Naves Costa, 932, 311; Fernanda Diniz Cavalcante, 933, 311; Maria das Dores dos Santos, 934, 312; Ana Paula Rodrigues da Silva, 936, 312; Cristiane Lúcia Ferreira, 937, 313; Tereza Cristina da Silva Martins, 939, 313; Livia Araújo Nobre, 940, 314; Mary Júlia Paulino Dourado, 941, 314; Ali Regina Cordeiro do Rosário, 942, 314; TÉCNICO EM INFORMÁTICA 11/2004, Breno Lúcio da Costa Silva, 944, 315; Kamilla Costa Vale Pereira, 945, 315; Thiago de Cerqueira Luiz, 946, 316; Diretora Pró-Tempore/Sinapse Portaria 376 de 23/12/2003-SEDF Inês Maria de Arruda Reg. 38564-6 SE-DF; Secretário Escolar Cláudio Eduardo Beltrão de Mello Reg. 1276 SE-DF.

CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM – ENF-TEC, Recredenciado pela Portaria nº 094 de 27 fevereiro de 2002 SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 02/2004, livro 02, Adriana Ferreira da Silva, 649, 20; Alexandra Souza da Costa Correia, 650, 21; Andrea Cristina de Jesus Oliveira, 651, 21; Ausidélia Pereira de Oliveira, 652, 21; Cleide Maria Alves, 653, 22; Cleonides de Oliveira Lisboa, 654, 22; Daniel da Silva Campos, 655, 22; Danielle Brandao Martins, 656, 23; Diosecia Francisca da Silva, 657, 23; Elivania Carvalho da Silva Guimarães, 658, 23; Fabiane Araujo Fernandes Saballa, 659, 24; Gilvânia Leite São José, 660, 24; Gisélia Pereira de Sousa, 661, 24; Giselle Menezes Silva, 662, 25; Gislene Borges dos Santos, 663, 25; Iramir Rodrigues Scorsatto, 664, 25; Irys Marques Ferreira Costa Bernardes, 665, 26; Ivone Alves dos Santos, 666, 26; Joselia Silva Costa, 667, 26; Juscimeire Nunes de Azevedo, 669, 27; Laura Maria Rofino, 670, 28; Leila de Jesus Lima, 671, 28; Liliane Prado da Silva de Sousa, 672, 28; Loiane Patrícia Menezes de Oliveira, 673, 29; Marcia Paula dos Santos Silva, 674, 29; Maria Aparecida Moreira Cruz, 675, 29; Maria da Conceição Ricardo Mota, 676, 30; Maria das Graças Ferreira Lima, 677, 30; Maria do Nascimento Andrade Silva, 678, 30; Maria Goveia Perez, 679, 31; Maria José Muniz de Castro, 680, 31; Marizete Jose Vaz, 681, 31; Marlene Menezes Rodrigues, 682, 32; Raquel Oliveira Landim, 683, 32; Rita de Cássia Santos da Silva, 684, 32; Rosana Rodrigues de Souza, 685, 33; Roseni Ramos Fernandes, 686, 33; Rozineide Batista dos Santos, 687, 33; Rute Freitas dos Santos, 688, 34; Serizia Juvenal Duarte, 689, 34; Silvia Regina Ferreira Silva, 690, 34; Simone Martins Roman, 691, 35; Valdilene Mota Martins, 692, 35; Vânia Maria Lima, 693, 35; Vera Lucia de Sousa, 694, 36; Zilda Rogge, 695, 36; Diretora Adriene Barbosa de Araújo Luz Reg. 9502111/DEMEC/MG; Secretário Escolar Porcino Pereira Lopes Filho Reg. 1730/SEDF.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 17 de agosto de 2004

PROCESSO Nº: 030.004403/2002 INTERESSADO: Centro de Ensino Moriá HOMOLOGO o Parecer nº 113/2004-CEDF, de 10/8/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por: -Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 25/10/2002, o Centro de Ensino Moriá, localizado na QR 414, Conjunto 7, Lotes 12/13 e 17/18, Samambaia – Distrito Federal, mantido pela Diniz Empreendimentos Educacionais Ltda. -Autorizar o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola e do ensino fundamental – 1ª a 4ª séries. -Validar os atos escolares praticados segundo as normas organizacionais aprovadas. -Determinar providências, em tempo hábil, para a obtenção de novo Alvará de Funcionamento, a vencer em 17/10/2004.

PROCESSO Nº: 030.003778/2004 INTERESSADO: Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte HOMOLOGO o Parecer nº 114/2004-CEDF, de 10/8/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por: a)autorizar a manutenção do credenciamento do Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte, localizado nos Setores "B" – Norte, Área Especial nº 5 e "C" – Norte, Áreas Especiais nºs 5 e 6, Taguatinga - DF, mantido pela Sociedade de Educação Integral Taguatinga Ltda., para oferecimento da educação a distância, excluindo-o das medidas restritivas impostas pela Portaria nº 113/2004 – SEDF, de 28 de abril de 2004. b)determinar a anexação do Relatório Técnico da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP ao citado parecer.

PROCESSO Nº: 030.003948/2004 INTERESSADA: Simone da Silva Ximenez HOMOLOGO o Parecer nº 112/2004-CEDF, de 10/8/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Simone da Silva Ximenez, na "Walahfrid-Strabo Gymnasium Rheinstetten", em Theinstetten, Baden - Württemberg - Alemanha, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

PROCESSO Nº: 030.003607/2004 INTERESSADO: Kátia Arrais de Aguiar HOMOLOGO o Parecer nº 102/2004-CEDF, de 27/7/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Kátia Arrais de Aguiar, na "The Americas Bicultural School", em Santo Domingo – República Dominicana, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

MARISTELA DE MELO NEVES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 17 de agosto de 2004

PROCESSO Nº : 080.031619/2003 - INTERESSADO: CINNANTI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Artigo 1º, alíneas "e" e "o", da Portaria 245, de 02 de setembro de 2003, o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional , RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho, no valor de R$ 27.759,00 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais), referente ao saldo restante de projetos complementares de cálculo estrutural e instalações prediais.

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO DE 2004.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 75, de 21/06/2004, RESOLVE: 1– PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 03/06/2004, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060.003.314/2004. 2 – PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 07/06/2004, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060.005.454/2004. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANTÔNIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria do Secretário nº 76, de 21 de junho de 2004, publicada no DODF n° 119, de 24/06/2004, pág. 14.Onde se lê "Miriam dos Santos Fernandes"; Leia-se "Miriam dos Anjos Santos". Onde se lê "Maria da Conceição Bonifácio"; Leia-se "Maria da Conceição Souza Bonifácio".

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 11 de agosto de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Dispensa de Licitação, através do processo nº 060.009.809/04, em caráter emergencial, referente à internação da paciente LEVIU TIBÉRIO DE ION BANCEU removida do Hospital Regional da Ceilândia para a UTI do Hospital Santa Juliana no valor de R$ 70.558,26 (setenta mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e vinte e seis centavos), autorizando o empenho do mesmo valor e o respectivo pagamento, em favor do HOSPITAL SANTA JULIANA, cuja proposta foi escolhida em razão de ser aquele nosocômio o único da rede privada do DF que disponibilizou vaga, no momento da urgência, para paciente do Sistema Único de Saúde – SUS e o Parecer favorável da Assessoria Jurídica, constante às fls. 12 a 15 dos autos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Dispensa de Licitação, através do processo nº 060.010.030/04, em caráter emergencial, referente à internação do paciente JAILSON ALVES MOREIRA removido do Hospital Regional da Asa Norte para a UTI do Hospital Santa Juliana no valor de R$ 28.593,92 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), autorizando o empenho do mesmo valor e o respectivo pagamento, em favor do HOSPITAL SANTA JULIANA, cuja proposta foi escolhida em razão de ser aquele nosocômio o único da rede privada do DF que disponibilizou vaga, no momento da urgência, para paciente do Sistema Único de Saúde – SUS e o Parecer favorável da Assessoria Jurídica, constante às fls. 11 a 15 dos autos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Dispensa de Licitação, através do processo nº 060.010.118/04, em caráter emergencial, referente à internação da paciente ANTONIO BATISTA DE LIMA removido do Hospital Regional de Taguatinga para a UTI do Hospital Santa Juliana no valor de R$ 190.991,15 (cento e noventa mil, novecentos e noventa e um reais e quinze centavos), autorizando o empenho do mesmo valor e o respectivo pagamento, em favor do HOSPITAL SANTA JULIANA, cuja proposta foi escolhida em razão de ser aquele nosocômio o único da rede privada do DF que disponibilizou vaga, no momento da urgência, para paciente do Sistema Único de Saúde – SUS e o Parecer favorável da Assessoria Jurídica, constante às fls. 06 e 07 dos autos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 12 de agosto de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Dispensa de Licitação, através do processo nº 060.003.722/03, inciso XI, referente à prestação de serviço de Assistência Técnica, mediante manutenção corretiva por chamada técnica, com reposição de peças em estetoscópios e tensiômetros de propriedade da SES/DF no valor mensal de R$ 11.284,00 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), autorizando o Empenho Estimativo, liquidação do mesmo valor e o respectivo pagamento, em favor da firma MULT MED LTDA. A razão da escolha do fornecedor se deve ao fato de ser a remascente da Licitação Tomada de Preços n 002/2004 e o Parecer favorável da Assessoria Jurídica, constante às fls. 411, 473 a 475, 480 e 489 dos autos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Nas Resoluções nº 17 e 18 de 10 de agosto de 2004, publicado no DODF nº 156 de 16 de agosto de 2004 página 13; onde se lê: Homologo a Resolução nº 16/2004-CSDF; leia-se: Homologo a Resolução nº 17/2004-CSDF; onde se lê: Homologo a Resolução nº 16/2004-CSDF; leia-se: Homologo a Resoluçãonº 18/2004-CSDF.

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 08, DE 13 DE AGOSTO DE 2004

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72 inciso VI do Regimento Interno publicado pela Instrução nº 04 de 21 de junho de 2002, RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta os incisos III, IV e V no art. 3º da Instrução/FEPECS nº 01, de 30 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

"III - Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a um determinado Servidor para atendimento, única e exclusivamente, a despesas miúdas de pronto pagamento e despesas urgentes e inadiáveis que não podem subordinar-se ao processo normal de licitação;

IV – Entende-se por despesas miúdas aquelas com valor correspondente a 1% (um por cento) do valor limite de dispensa de licitação, estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

V – São consideradas despesas urgentes e inadiáveis aquelas que não foram anteriormente previstas e que devem ser realizadas para necessidades imediatas, sem prazo para submeter-se ao processo normal de obtenção".

Art. 2º - Alterar o Parágrafo Único do art. 3º da Instrução/FEPECS nº 01, de 30 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: Para atendimento do disposto neste artigo, o detentor do Suprimento deverá colher, no mínimo, 03 (três) propostas de fornecedores do material ou do serviço, com exceção das despesas miúdas constante do Inciso IV".

Art. 3º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

DESPACHO DA DIRETORA

Em 13 de agosto de 2004

Processo nº 064.000.182/2004. INTERESSADO: LUZIA DA SILVA. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Objeto: prestação de serviços de consultoria. Valor: R$ 7.280,00. Justificativa: Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93. Ratificação efetuada por Arnaldo Bernardino Alves, Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/SES-DF, em 10/08/2004. Processo nº 064000183/2004. Interessado: Morgana Masetti. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Objeto: prestação de serviços como palestrante. Valor: R$ 3.360,00. Justificativa: Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93. Ratificação efetuada por Arnaldo Bernardino Alves, Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/SES-DF, em 13/08/2004. Processo nº 064000190/2004. Interessados: Valéria Vernaschi Lima, Roseli Ferreira da Silva e Maurício Braz Zanolli. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Objeto: prestação de serviços de Consultoria. Valor: R$ 4.700,00. Justificativa: Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93. Ratificação efetuada por Arnaldo Bernardino Alves, Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/SES-DF, em 13/08/2004. Processo nº 064000195/2004. Interessados: Valéria Vernaschi Lima, Roseli Ferreira da Silva e Maurício Braz Zanolli. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Objeto: prestação de serviços de Consultoria. Valor: R$ 5.120,00. Justificativa: Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93. Ratificação efetuada por Arnaldo Bernardino Alves, Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/SES-DF, em 13/08/2004.

ROSÂNGELA CONDE WATANABE

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no item "c" do Edital de Convocação de Assembléia Geral Eleitoral de 05 de julho de 2004, que dispõe sobre o processo de eleição das organizações representativas da sociedade civil no CAS/DF, resolve: Art. 1º - Divulgar a relação das entidades ou organizações da sociedade civil habilitadas para o processo de eleição no dia 25 de agosto de 2004, a saber: ENTIDADE PRESTADORAS DE SERVIÇOS, BENEFÍCIOS, ASSESSORAMENTO E DEFESA DE DIREITOS: 01) Ação Social João XXIII; 02) Ação Social Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – PROMOVIDA; 03) ASCOM – Associação Comunitária de São Sebastião do Distrito Federal; 04) Associação Assistencial Santa Maria; 05)Associação Brasileira de Clube de Leões; 06)Associação Brasiliense Evangélica Assistencial – ABEA; 07) Associação das Obras Pavonianas de Assistência – CEAL-LP; 08) Associação de Educação Católica do Brasil – AEC; 09) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal – APAE/DF;

10) Associação dos Moradores do Projeto Lúcio Costa – Creche Lúcio Costa; 11) Associação Educacional e Assistencial Madre Carmem Salles; 12) Associação Educativa e Assistencial Maria Imaculada; 13) Associação Família de Maria – Casa Menino Deus; 14) Associação Maria da Conceição – ASMAC; 15) Associação Nossa Senhora Mãe dos Homens; 16) Associação Nova Vida de Ação Social; 17) Associação São Vicente de Paulo de Belo Horizonte / Lar dos Velhinhos; 18) Assunção Associação Educacional e de Ação Social; 19) Casa da Criança " Pão de Santo Antônio; 20) Casa da Criança Ana Maria Ribeiro – CRIAMAR; 21) Casa da Harmonia do Menor Carente; 22) Casa de Ismael; 23) Centro de Ensino e Reabilitação – CER; 24) Comissão Jovem Gente Como a Gente; 25) Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília – Centro Social Luterano Cantinho do Girassol; 26) Confederação Brasileira de Trabalhadores Circulistas; 27) Creche Escola Tia Angelina; 28) Federação Espírita Brasileira; 29) Fundação de Assistência Judiciária- FAJ/OAB/DF; 30) Grupo Luz e Cura; 31) Instituto Agostin Castejon; 32) Instituto Nair Valadares; 33) Instituto Santa Terezinha / Instituto Nossa Senhora do Brasil; 34) Lar da Criança Padre Cícero; 35) Obra Social Santa Isabel; 36) Obras Benedita Cambiagio; 37) Obras Sociais da Paróquia São Sebastião de Brazlândia; 38) Obras Sociais da Sociedade de Divulgação Espírita Auta de Souza. 39) Programa Providência de Elevação da Renda Familiar; 40) Sociedade de Instrução e Assistência Social – SIAS; 41) VIVER – Associação dos Voluntários Pró Vida Estruturada. ORGANIZAÇÕES DE USUÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL: 01) ABRACE – Associação Brasileira de Assistência às Famílias das Crianças Portadoras de Hemopatias; 02) ASSIM – Associação dos Amigos da Saúde Mental; 03) Associação de Apoio à Família, ao Grupo e à Comunidade – AFAGO/DF; 04) Associação dos Portadores de Deficiência do Distrito Federal – APDDF; 05) Associação dos Renais de Brasília – AREBRA; 06) Casa de Caridade Cantinho da Esperança João Esmolé – CANESPE; 07) Centro Comunitário São Lucas – CECOSAL; 08) Centro de Assistência Social às Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal – CASPED/DF; 09) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB; 10) Creche Casa do Polenguinho; 11) Fenações Integração Social; 12) Obras Sociais do Centro Espírita Jerônimo Candinho; 13) Sociedade de Amparo ao Menor – Casa do Caminho. TRABALHADORES DO SETOR: 01) Conselho Regional de Psicologia – 1ª Região – CRP; 02) Conselho Regional de Serviço Social – 8ª Região – CRESS; 03) Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal – CUT. Art. 2º - Divulgar a relação das entidades ou organizações da sociedade civil candidatas para o processo de eleição do dia 25 de agosto de 2004, a saber: I) ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS, BENEFÍCIOS, ASSESSORAMENTO E DEFESA DE DIREITOS: 01) ASCOM – Associação Comunitária de São Sebastião do Distrito Federal; 02) Associação Assistencial Santa Maria; 03) Associação Brasileira de Clube de Leões; 04) Associação de Educação Católica do Brasil – AEC; 05) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal – APAE/DF; 06) Associação dos Moradores do Projeto Lúcio Costa – Creche Lúcio Costa; 07) Associação Maria da Conceição – ASMAC; 08) Associação Nossa Senhora Mãe dos Homens; 09) Associação Nova Vida de Ação Social; 10) Casa da Criança Ana Maria Ribeiro – CRIAMAR; 11) Casa da Harmonia do Menor Carente; 12) Comissão Jovem Gente Como a Gente; 13) Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília – Centro Social Luterano Cantinho do Girassol; 14) Confederação Brasileira de Trabalhadores Circulistas; 15) Federação Espírita Brasileira; 16) Fundação de Assistência Judiciária- FAJ/OAB/DF; 17) Grupo Luz e Cura; 18) Instituto Nair Valadares; 19) Lar da Criança Padre Cícero; 20) Obra Social Santa Isabel; 21) Obras Sociais da Sociedade de Divulgação Espírita Auta de Souza; 22) VIVER – Associação dos Voluntários Pró Vida Estruturada. II) ORGANIZAÇÕES DE USUÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL: 01) Conselho Regional de Psicologia – 1ª Região – CRP; 02) Conselho Regional de Serviço Social – 8ª Região – CRESS; 03) Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal – CUT. II) TRABALHADORES DO SETOR: 01) ABRACE – Associação Brasileira de Assistência às Famílias das Crianças Portadoras de Hemopatias; 02) ASSIM – Associação dos Amigos da Saúde Mental; 03) Associação dos Portadores de Deficiência do Distrito Federal – APDDF; 04) Associação dos Renais de Brasília – AREBRA; 05) Casa de Caridade Cantinho da Esperança João Esmolé – CANESPE; 06) Centro Comunitário São Lucas – CECOSAL; 07) Centro de Assistência Social às Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal – CASPED/DF; 08) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB; 09) Fenações Integração Social; 10) Sociedade de Amparo ao Menor – Casa do Caminho.

FABIO TEIXEIRA ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de agosto de 2004.

Processo 030.004.057/2004. Interessado: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP. Assunto: dispensa de licitação. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a dispensa de licitação a favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a implantação de paisagismo compreendendo a execução dos serviços de passeios em concreto, plantio de grama, palmeiras, árvores e arbustos em áreas da Avenida Alagados, balão próximo à Administração Regional de Santa Maria/DF.

Processo 030.004.080/2004. Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. Assunto: dispensa de licitação. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a dispensa de licitação a favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, CNPJ 00.070.698/0001-11, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e a CEB, objetivando a iluminação pública em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

RÔNEY TÂNIOS NEMER

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 16 de agosto de 2004.

Processo 113.000953/2004. Interessado: IBQV – INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE DE VIDA. Assunto: emissão da nota de empenho. Objeto: pagamento de despesas para participação de curso. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICA, nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal, a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 66, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342, de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de agosto de 2004

PROCESSO: 055.017228/2004: INTERESSADO: CAESB: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo á conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R$ 51.525,08 (Cinqüenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de agosto de 2004.

PROCESSO: 052.001.406/2002; INTERESSADO: Lúcia Eliza Tavares de Oliveira e Outros; ASSUNTO: Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; VALOR: R$ 3.071,56. À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto Nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R$ 3.071,56 (três mil, setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a que se refere o presente processo e consta do Pagamento de Diferença de Remuneração, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, das Operações Especiais 28.845.0903.0037.0053 Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, do Orçamento Federal aprovado pela Lei nº 10.837 de 16 de janeiro de 2004, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 17 de agosto de 2004

PROCESSO nº 054.001.059/2004; Interessado CEMEP – CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS PLANALTINA LTDA, CNPJ 03.187.690/0001-28; Valor R$ 71.524,30 (setenta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida de Exercícios Anteriores, referente a pagamento por serviços prestados, autorizo a despesa e o pagamento no valor acima, à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 30 DE JULHO DE 2004.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura; PARA: UO 38.105 – Região Administrativa III - Taguatinga; UG 190.105 – Região Administrativa III - Taguatinga. PLANO DE TRABALHO 13.392.1300. 7082.0001 NATUREZA DE DESPESA 33.90.39 FONTE 100 VALOR R$ 50.000,00. PLANO DE TRABALHO 13.392.1300. 7082.0001 NATUREZA DE DESPESA 44.90.52 FONTE 100 VALOR R$ 50.000,00. OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com a informatização da Biblioteca Pública Machado de Assis em Taguatinga.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO-Titular da UO Cedente. FRANCISCO SOARES PEREIRA-Titular da UO Favorecida.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 06 de agosto de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13 do processo nº 150.002343/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "GESTO NOBRE", representada pelo senhor LINDIVÂNIO MIRANDA DA ROCHA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 07/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 17/18 do processo nº 150.002345/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "MESHE EM VILLE", representada por LUCIMAR CARLOS DE OLIVEIRA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 07/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (HUM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002351/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "SQUEMA SEIS", representada pela empresa TAPE MUSIC LTDA., que irá apresentar-se no(s) dia(s) 08/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14 do processo nº 150.002342/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo "DOM RUAN E CASA NOVA", representada por ANTÔNIO JUNIO NUNES DA SILVA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 06/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$800,00 (OITOCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002348/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "ALARME", representada por MACIEL FERREIRA MACEDO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 08/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$600,00 (SEISCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002346/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "CROMONATO", representada por EDUARDO TEIXEIRA ROCHA MEIRE, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 08/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002339/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "MECHANIX", representada por DANIEL LIMA DE SOUZA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 08/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002340/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "TÁ FERVENDO", representada por CHESSA FARIAS DA CUNHA SANTOS AROSO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 06/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (HUM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS desta Secretaria, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 06/07 do processo nº 150.002347/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de "AMAURY JUNIOR", representada por MAURINO JOSÉ COIMBRA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 06/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$800,00 (OITOCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002350/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de "ANDRÉ DAMATTA", representada por ANDRÉ SILVA DA MATA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 06/08/2004, na FEIRA DA LUA em Sobradinho, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$300,00 (TREZENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15 do processo nº 150.002349/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo "PARAÍSO INFANTIL", representada por LARISSA MACHADO DOS SANTOS, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 07/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11 do processo nº 150.002332/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo "ZABUMBAZUL", representada por FLÁVIO ROGÉRIO VIDIRI JÚNIOR, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 06/08/2004, no Núcleo Bandeirante, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 07/08 do processo nº 150.002341/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "MINISTÉRIO DE LOUVOR ASAS DA FÉ", representada por PAULO DE TARSO OLIVEIRA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 06/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11 do processo nº 150.002344/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "LADY JANE", representada por GEOVANE BATISTA DOS SANTOS, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 08/08/2004, na 32ª FAGAMA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$600,00 (SEISCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002333/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo "FEIJÃO DE BANDIDO", representada por PAULO HELDER MENDES CORDOVA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 06/08/2004, no Núcleo Bandeirante, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de agosto de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002362/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da "OFICINA DE IMAGEM POPULAR", representada pela Oficineira NOGA MARIA SANTIS RIBEIRO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 10 a 15/08/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (HUM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002363/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da "OFICINA DE IMAGEM POPULAR", representada pelo Oficineiro ANDRÉ CARVALHEIRA DO NASCIMENTO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 10 a 15/08/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (HUM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002364/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da "OFICINA DE IMAGEM POPULAR", representada pelo Oficineiro WILLIAN ALVES FARIA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 10 a 15/08/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (HUM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 05/06 do processo nº 150.002375/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da "OFICINA DE ALONGAMENTO", representada pela Oficineira PATRÍCIA LEIPNITZ ABAD, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 10 a 17/08/2004, no Centro de Dança, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$600,00 (SEISCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 09/10 do processo nº 150.002366/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de "exposições itinerante de "SERIGRAFIAS DE ATHOS BULCÃO", representada pela FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO, que irá apresentar-se nos dias 10 a 31/08/2004, nas escolas do CEM 09 de Ceilândia, CEF 213 Santa Maria, CEF 03 do Paranoá e CED 03 de Sobradinho, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002390/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta das Banda "LU BLUES e BANDA SKARAVELHO", representada por LÚCIA HELENA OLIVEIRA MARINHO, que irá apresentar-se no dia 15/08/2004, no Teatro de Arena do Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002391/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da "OFICINA DE DANÇA DE IMPROVISAÇÃO E COMPOSIÇÃO", representada pela Oficineira GISELLE RODRIGUES DE BRITO, que irá apresentar-se nos dias 16/08 15/09/2004, no Centro de Dança, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002393/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "AMADEUS", representada por MARX MENEZES, que irá apresentar-se no dia 15/08/2004, no Teatro de Arena do Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$600,00 (SEISCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002392/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "LIGAÇÃO DIRETA", representada por MARCOS PERRONE CAMPOS, que irá apresentar-se no dia 15/08/2004, no Teatro de Arena do Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 07 do processo nº 150.002387/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação da Oficineira JACQUELINE PEREIRA LOPES DE LIMA, visando a realização de quatro oficinas "A HORA DO CONTO", na XXIII Feira do Livro de Brasília, pelo valor de R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10 do processo nº 150.002386/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação da Oficineira RAQUEL GONÇALVES FERREIRA, visando a realização de três oficinas de teatro, na XXIII Feira do Livro de Brasília, pelo valor de R$2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 05 do processo nº 150.002388/ 2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação da Oficineira CELESTE AÍDA VIEIRA DE CASTRO TEIXEIRA, visando a realização de duas oficinas "BRINQUEDOS POPULARES", na XXIII Feira do Livro de Brasília, pelo valor de R$200,00 (DUZENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 06 do processo nº 150.002389/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação da empresa EDITORA JB S/A, visando aquisi-

ção de 03 (trÊs) assinaturas anual/diária do JORNAL DO BRASIL, pelo valor de R$1.692,60 (HUM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DA SECRETÁRIA INTERINA

Em 09 de agosto de 2004

PROCESSO: 190.000.023/2004; INTERESSADO: SEMARH; ASSUNTO: Aquisição Vale-Transporte. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Parecer da Assessoria Técnico Legislativo, fls nºs 449 e 459, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente as Notas de Empenho Nº 2004NE00387, 2004NE00399, modalidade ordinário, no valor total de R$ 33.645,44 (trinta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), à conta do Programa de Trabalho 18.122.0228.8504.0033 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, para fazer face a aquisição de vales-transporte para os servidores desta SEMARH, relativo ao mês de agosto/2004, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

NÚCLEO DE CONTRATOS

DESPACHO DA CHEFE

Em 17 de agosto de 2004.

Nº DO PROCESSO: 111.000.389/99. ESPÉCIE: Despacho referente a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo nº 143/2004, publicado no DODF nº 154, de 12/08/2004, página 58, para incluir: P/ Conveniada: Rita de Cássia Gomes Jacob.

FRANCISCA FERREIRA DE SENA OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ata de Registro da Audiência Pública do Plano Diretor Local de Planaltina-DF – PDL. Foi publicado Edital de Convocação da Audiência Pública do Plano Diretor Local – PDL, no Diário Oficial do Distrito Federal nº 118 de 23/06/2004, página 70, nº 119 de 24/06/2004, página 65, e nº 120 de 25/06/2004, página 32, e no Jornal de Brasília em 23, 24 e 25 de junho de 2004. Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2004, no auditório da Administração Regional de Planaltina-DF, às 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), dando início à Audiência Pública do PDL, foram convidadas para compor a mesa as seguintes autoridades: o Administrador Regional de Planaltina, Cirlandio Martins dos Santos; a Deputada Distrital, Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva; o Secretário Adjunto de Estado de Governo, Daniel Marques de Souza; a Deputada Distrital, Eliana Pedrosa; o Secretário de Estado de Trabalho, Leonardo Moreira Prudente; a Subsecretária de Urbanismo e Preservação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Eliana Klarmann Porto. Iniciando os trabalhos da mesa, abrindo a Audiência Pública do PDL, falou o Administrador Cirlandio, agradeceu os convidados presentes, autoridades e senhores representantes e a comunidade em geral. Depois das saudações, fez um discurso dizendo o que significa o PDL e em que ele vai beneficiar a cidade de Planaltina. O Administrador passou então a palavra ao Secretário Adjunto de Estado de Estado, Daniel Marques, que agradeceu a presença de todos os ex-Administradores Regionais, Salviano Monteiro Guimarães, Divino dos Santos Rabelo, Francisco Antônio de Albuquerque, Hércules Mundim Guimarães, Selma Mundim Guimarães, Brasil Américo Louly Campos, e manifestou sua alegria e satisfação em participar deste evento tão importante, que irá mudar o desenvolvimento de nossa cidade. Convidou também para compor a mesa o Subadministrador do Vale do Amanhecer, Raul Zelaya, e em seguida passou a palavra a Deputada Ivelize Longhi, que fez referência a todos os Administradores Regionais de Planaltina, citando Nilton Guimarães e Pedro Mendes. Ela pediu que a platéia aplaudisse calorosamente a finalização dos estudos do PDL, por se tratar de um momento especial para a nossa cidade, e que todos eles querem trabalhar em parcerias com a comunidade. Disse também que o trabalho foi técnico, mas que em nenhum momento foi restrito, e sim em conjunto, ouvindo os anseios da comunidade. Saudou o atual Administrador Cirlandio, e disse que confia na capacidade do novo Administrador em levar essa cidade à diante de forma sábia, honrando assim a confiança que o Governador Joaquim Roriz lhe confiou. Passou então a palavra à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta. A Secretária fez algumas saudações e deixou claro, que o que a fez participar dessa audiência foi a competência dos técnicos que fizeram parte deste trabalho. Agradeceu também o convite, e disse que o PDL deve ser debatido e discutido no intuito de se obter um bom trabalho, exercendo assim o direito da comunidade em participar dessa Audiência Pública. Passou a palavra à Subsecretaria de Urbanismo e Preservação da Secretaria Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Eliana Klarmann Porto. A Subsecretária disse que o PDL fez valer a Constituição Federal, e que diante desse direito todos exercem o seu papel de cidadãos, fazendo valer a função social de um terreno urbano. Agradece também sua estréia como Subsecretária participando da Audiência Pública do PDL de Planaltina. A Subsecretária diz da importância de se complementar o PDL, e que o mesmo tem suas plantas digitalizadas. Foram incluídos no PDL a efetivação das poligonais dos parques da cidade, e dos novos Setores Habitacionais (Arapoanga, Aprodarmas, Mestre D'armas e Vale do Amanhecer). Agradeceu também o eficiente trabalho do Engenheiro Osmar de Oliveira Pinheiro. A Subsecretária esclareceu que durante todas as quartas-feiras, até o dia dessa Audiência Pública, ficou presente na Administração Regional de Planaltina, o técnico Luiz Fernando Alves Machado, juntamente com o Engenheiro Osmar para atendimento da comunidade e esclarecimentos de dúvidas sobre o PDL. A Subsecretária pediu que todos aplaudissem os técnicos que participaram deste trabalho. Falou também a Deputada Eliana Pedrosa, cumprimentando o ex-administrador Divino dos Santos Rabelo, que participou da Audiência Prévia do PDL de Planaltina, no dia 16 de junho de 2004, mostrando sua atenção em especial ao PDL, e sua participação efetiva. A Deputada agradeceu a presença do ex-presidente da Câmara Distrital, Salviano Monteiro Guimarães, e disse da sua satisfação em compor a bancada de mulheres do Governo, juntamente com todas as que fazem parte dele, e agora com a atual Secretária Diana Meirelles da Motta. A Deputada parabenizou também a visão ampla do Governador Roriz em colocar as pessoas certas nos lugares certos, e disse da participação do ex-Deputado Distrital Daniel Marques no PDL, e de sua busca incansável para melhoria de Planaltina. Disse ainda que Daniel Marques teve grande participação na elaboração dos estudos do PDL através de seus projetos. A Deputada salientou que muitas pessoas criticam o trabalho de alguns Deputados Distritais, pois não sabem o que eles buscam junto ao Governador Roriz para melhoria das cidades, e que os recursos muitas vezes não atendem as necessidades da população, disse que suas palavras representam os Deputados Jorge Cauhy e Fábio Barcelos. O Cerimonial agradeceu a presença de Moema Leão, representando a Administradora do Lago Sul, Natanry Osório, e a Administradora do Varjão, Estela Maria Oton de Lima Siqueira. Foi passada a palavra ao Deputado Leonardo Moreira Prudente, que saudou o Deputado Tadeu Filipelli, e disse que quer fazer um bom trabalho frente à Secretaria de Estado de Trabalho. O deputado pede desculpas e retira-se da reunião às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos). Começa então a exibição de slides sobre o PDL com a apresentação do técnico André Luís Gasques Silva, que explicou a Proposta do Projeto de Lei do Plano Diretor Local de Planaltina. Ao finalizar a apresentação, o técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, André Luís, apresentou a equipe técnica e agradeceu em especial, o engenheiro Osmar de Oliveira Pinheiro pelo eficiente trabalho realizado em parceira. O técnico salientou ainda, que todos irão sentir saudades deste importantíssimo trabalho. Retornaram à mesa todos os componentes, para iniciarem os debates sobre os questionamentos da comunidade presente. Após esclarecimentos às perguntas da comunidade, o Administrador de Planaltina, Cirlandio Martins dos Santos encerra os trabalhos da mesa às 10h50 (dez horas e cinqüenta minutos), agradecendo a presença de todos, e dizendo que durante toda a semana, até o dia 04 de agosto de 2004, ficará na Administração um técnico da SEDUH à disposição para esclarecer eventuais dúvidas quanto ao PDL de Planaltina. Nada mais havendo a registrar, eu, Cíntia Guimarães de Paiva, lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, vai por mim assinada, pelos membros da mesa com anuência de todos presentes. Cirlandio Martins dos Santos, Administrador Regional de Planaltina; Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Deputada Distrital; Diana Meirelles da Motta, Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Eliana Klarmann Porto, Subsecretaria de Urbanismo e Preservação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; André Luís Gasques Silva, Gerente da GEPSO/SEDUH/SUDUR.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO I

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO I, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo 148.000.407/2004, resolve: DESIGNAR o Chefe da Seção de Serviços Gerais da Divisão de Administração Geral da Administração Regional do Riacho Fundo, como supervisor e executor dos cursos de capacitação de que trata a nota de empenho nº 2004NE00338, emitida a favor da empresa RM DO NASCIMENTO FILHO - ME, referente a serviços de reforma de cadeiras em estofados desta Administração Regional. O executor deverá cumprir o que estabelece o artigo 13, inciso II e parágrafo 3º, incisos I a VII do Decreto 16.098, de 29 de dezembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EMILSON MENDES

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de agosto de 2004.

Processo 290.000.085/2004. Interessado: ABRAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA. Assunto: INEXIGIBILIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, conforme nota de empenho nº 2004NE00184, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da ABRAPI – Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia, para cobrir despesas com o pagamento de inscrição no BIOLATINA 2004 – Congresso e Mostra Latino Americana de Biotecnologia.

IZALCI LUCAS FERREIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 154, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 150.002.330/2004 e 112.002.884/2004, RESOLVE: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Cultura e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101.00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				200.000
13.392.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000096 0024 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE CULTURA				
	31.90.11	100	200.000	
				200.000
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				95.700
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000381 0034 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (EP)				
	31.90.92	100	5.700	
	33.90.92	100	90.000	
				95.700
2004AC00372			TOTAL	295.700

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101.00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				200.000
13.392.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000096 0024 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE CULTURA				
	31.90.13	100	200.000	
				200.000
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				95.700
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000381 0034 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (EP)				
	31.90.96	100	5.700	
	33.90.93	100	90.000	
				95.700
2004AC00372			TOTAL	295.700

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 10 DE AGOSTO DE 2004.

O DIRETOR DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII, artigo 30 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.773, de 18 de julho de 1994, de acordo com alínea 'a', item I, artigo 15 do Decreto nº 20.453, de 30 de julho de 1999, e ainda com o inciso II, artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista o constante no processo 195.000.206/2003, resolve: APLICAR MULTA à empresa "COMETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", no valor de R$ 73,56 (setenta e três reais e cinqüenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 30 % (trinta por cento) do valor total da nota de empenho, que será corrigida pelo INPC, relativa a não entrega do material a que se refere a nota de empenho nº 2004NE00052/JBB.

ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA - DGA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria - TCDF n.º 25 de 20 de fevereiro de 2004, combinado com o artigo 56, parágrafo 2º, da Lei - DF nº 3.179, de 06 de agosto de 2003, RESOLVE: Art. 1º - Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2004. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

Anexo I				R$1,00
				SEGURIDADE SOCIAL
				R E D U Ç Ã O
				RECURSOS DO TESOURO
E S P E C I FI C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				800.000
0927200019004 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS 0036 – Pagamento de Inativos e Pensionistas do TCDF	31.90.01	100	800.000	800.000
			T O T A L	800.000

Anexo II				R$1,00
				SEGURIDADE SOCIAL
				A C R É S C I M O
				RECURSOS DO TESOURO
E S P E C I FI C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				800.000
0927200019004 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS 0036 – Pagamento de Inativos e Pensionistas do TCDF	31.90.92	100	800.000	800.000
			T O T A L	800.000

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 16 de agosto de 2004

Despacho nº 160/2004 DGA(AP); Processo nº 005/2004; Interessado: Wilson do Nascimento Araújo e outro. Assunto: Reconhecimento de dívidas por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso VII do art. 1º da Portaria nº 25, de 20 de fevereiro de 2004, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R$ 2.748,30 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), em favor dos interessados, nos termos do demonstrativo de fls. 280, condicionando o seu pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3854

Aos 29 dias de julho de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro PAULO CÉSAR ÁVILA E SILVA.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3853, de 27.7.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 009/2004-GCRR, do Conselheiro RENATO RAINHA, comunicando que pretende usufruir o saldo de 22 dias de suas férias regulamentares no período de 13/10 a 03/11 do exercício em curso.

- Ofício nº 221/2004-PG, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunicando a interrupção das férias do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, a partir do dia 26 do corrente mês.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Pensão Civil: Processo 6469/1993 - Despacho 59/2004, Processo 2347/2003 - Despacho 57/2004.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 5990/1996 - Despacho 79/2004. Licitação: Processo 1133/2003 - Despacho 80/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1019/2003 - Despacho 81/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 4974/1998 - Despacho 116/2004. Contrato: Processo 5329/1995 - Despacho 117/2004. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 2032/2004 - Despacho 114/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 127/2003 - Despacho 118/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 548/2004 - Despacho 113/2004, Processo 963/2004 - Despacho 112/2004, Processo 957/2003 - Despacho 7/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 1052/2004 - Despacho 401/2004. Aposentadoria: Processo 2180/1983 - Despacho 397/2004, Processo 2757/1993 - Despacho 392/2004, Processo 4769/1996 - Despacho 396/2004, Processo 7829/1996 - Despacho 395/2004, Processo 974/1999 - Despacho 398/2004, Processo 948/2003 - Despacho 394/2004, Processo 667/2004 - Despacho 391/2004. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 2887/1999 - Despacho 404/2004. Licitação: Processo 1603/2003 - Despacho 402/2004. Pensão Civil: Processo 432/1995 - Despacho 403/2004, Processo 1234/2004 - Despacho 400/2004. Pensão Militar: Processo 841/2004 - Despacho 390/2004. Reforma (Militar): Processo 1880/2003 - Despacho 388/2004, Processo 281/2004 - Despacho 387/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 2342/2000 - Despacho 386/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 252/2003 - Despacho 389/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 4053/1995 - Despacho 171/2004, Processo 4787/1995 - Despacho 165/2004, Processo 6104/1995 - Despacho 170/2004, Processo 714/1997 - Despacho 169/2004, Processo 1981/1997 - Despacho 164/2004, Processo 4931/1998 - Despacho 168/2004, Processo 98/2004 - Despacho 173/2004. Pensão Civil: Processo 381/1998 - Despacho 163/2004, Processo 17/2004 - Despacho 172/2004, Processo 1135/2004 - Despacho 166/2004. Reforma (Militar): Processo 908/2004 - Despacho 174/2004, Processo 1025/2004 - Despacho 175/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 355/2003 - Despacho 234/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1402/2000 - Despacho 213/2004. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 2033/2004 - Despacho 229/2004. Reforma (Militar): Processo 2177/2003 - Despacho 215/2004, Processo 42/2004 - Despacho 214/2004. Representação: Processo 1516/1999 - Despacho 233/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 277/2002 - Despacho 232/2004, Processo 274/2003 - Despacho 231/2004, Processo 653/2003 - Despacho 236/2004, Processo 221/2004 - Despacho 235/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1326/02 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata da Representação do Ministério Público junto a esta Corte acerca da inconstitucionalidade, em face do disposto nos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 19, inciso II, da Lei Orgânica do DF, do art. 16 da Lei nº 2.990/02, que reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.- DECISÃO Nº 3290/2004-. Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Na Sessão Ordinária 3850, de 15/7/04, o Conselheiro JORGE CAETANO adiantou o seu posicionamento, ratificando o seu voto proferido na S.O. 3809, realizada a 12.02.04, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4936/93 (anexo o de nº 030.003.699/93) - Pensão civil concedida a LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS e outra-SEF. - DECISÃO Nº 3296/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Lourival de Azevedo Ramos, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra a Decisão nº 4.904/98 e a alínea "c" da Decisão n.º 634/2004, ante a superveniência de fatos novos, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria para análise do mérito do recurso em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0501/01 (apenso o de nº 2199/00) - Inspeção realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal com o fim de acompanhar a extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF decorrente do Decreto n.º 21.478/2000, pautado na Lei n.º 2.294/99. - DECISÃO Nº 3297/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0978/01 - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 3293/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1537/01 (apensos os de nºs 030.008.414/00, 040.002.354/01 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3298/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1007/04 - Inspeção realizada na Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal em decorrência do O.I. nº 025/04-GCJF, pelo qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES noticiou a suspensão, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, via Agravo de Instrumento nº 2004.002000948-3, da abertura das propostas encaminhadas para a Concorrência nº 096/2003, realizada por aquela Pasta com o objetivo de adquirir leite tipo "C" para distribuição a beneficiários do programa Pró-Família, e que, desde o dia 25 de fevereiro/04, o contrato vigente vem sendo prorrogado de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias, por meio de aditivos. - DECISÃO Nº 3299/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1533/04 (apenso o de nº 041.000.486/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução-TCDF nº 100/1998, para exame da regularidade dos desligamentos de pessoal ocorridos no Banco de Brasília, em abril de 2004. - DECISÃO Nº 3300/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.486/2004; II – autorizar a devolução do processo apenso citado no item I ao Banco de Brasília - BRB; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1888/04 - Contendo os Ofícios nºs 1354 e 1367/2004-GAB/ST, mediante os quais a Secretaria de Transportes do Distrito Federal solicita prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para apresentar as justificativas em decorrência da Decisão nº 6.878/2003, no Processo nº 890/2003. - DECISÃO Nº 3301/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 23/27; II. conceder ao signatário do documento à fl. 23/24 prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 19/07/04, para a apresentação de suas razões de justificativa quanto ao disposto no item V da Decisão nº 6878/03 prolatada no Processo nº 890/03, na Sessão Ordinária de nº 3804, de 09/12/03 (fls. 01/02); III. retornar os autos à 3ª Inspetoria para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1969/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 006/2004, lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA - em liquidação, objetivando efetuar a ocupação, a título de Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, de áreas para comercialização de produtos hortigranjeiros, escritórios de representações, cereais, flores e plantas ornamentais. - DECISÃO Nº 3289/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 006/2004, lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA - em liquidação, tendo por objeto a ocupação de boxes, a título de Termo de Permissão Remunerada de Uso; II) determinar à CEASA que: a) suspenda o andamento do certame, para correção do edital e até ulterior manifestação desta Corte de Contas; b) que insira: b.1) na cláusula II.4, as demais modalidades de garantia previstas no artigo 56, § 1º, da Lei 8.666/93; b.2) como critério de julgamento das propostas o valor da taxa de ocupação (luvas), a fim de possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e de evitar evasão de receitas, considerando-se também a deficitária situação econômica da sociedade; c) apresente os estudos que levaram à fixação do prazo contratual de 60 meses, conforme determinado pela Decisão 10.946/96, item VII, "b", tendo em conta que tal procedimento não se mostra compatível com o processo de liquidação da empresa; d) especifique a partir de quando se dará a contagem do prazo de 45 dias previsto na cláusula VIII.4; e) exclua o item IX.3 do edital; III) autorizar a remessa de cópia do Relatório à Jurisdicionada; IV) retornar os autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada, inclusive atentar para o teor do Voto do Relator.

PROCESSO Nº 2034/04 - Ofício nº 1432/2004-GAB/SECAR, mediante o qual a Secretaria das Administrações Regionais do Distrito Federal - SECAR solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 1.531/2004, no Processo nº 030.003.358/92. - DECISÃO Nº 3302/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, relevando a intempestividade.

PROCESSO Nº 2114/04 - Ofício nº 816/04-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 1.745/2004, no Processo nº 030.006.799/85. - DECISÃO Nº 3303/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4670/95 (anexo o de nº 030.005.933/95) - Pensão civil instituída por OSVALDO GOMES DE SOUZA-SECAR. - DECISÃO Nº 3304/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 136/137, para considerar o servidor posicionado no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I, conforme especificado na Decisão nº 4682/01; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 139, para: b1) considerar o correto posicionamento funcional do servidor; b2) excluir os nomes dos pensionistas que já haviam atingido a maioridade na data de início da concessão em exame; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - dispensar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais pela pensionista, decorrentes de erro da Administração, para o qual a beneficiária não contribuiu, e a inegável boa-fé nos recebimentos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2390/03 (apenso o de nº 082.018.547/98) - Aposentadoria de JUSSARA FRANCO DE SANTANA MACHADO RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3305/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, dando prévia ciência à interessada, no caso de eventual redução dos proventos, com vista à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) elaborar quadro demonstrativo da carga horária exercida pela servidora nas matrículas da extinta FEDF e na condição de requisitada, durante todo o período trabalhado, em face da acumulação dos cargos de Técnico da CONAB e Professor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal; b) informar os períodos em que a interessada esteve no regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao Magistério Público, recebendo a TIDEM; c) justificar o fato de o tempo averbado com base em certidão da CONAB, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, no regime celetista, ter sido contado para anuênios, adotando as providências pertinentes e fazendo constar dos autos a respectiva certidão emitida pelo INSS; II - enviar à jurisdicionada cópia da instrução procedida pelo órgão técnico da 4ª ICE, para subsidiar o atendimento às medidas solicitadas. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0052/04 (apenso o de nº 082.011.587/99) - Aposentadoria de LÍGIA NEVES DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 3306/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, dando prévia ciência à interessada, no caso de eventual redução dos proventos, com vista à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: I - elaborar Planilha de Incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 77, para fazer constar o percentual correto de 1,6%, tendo em vista que de acordo com o Levantamento de Lotação, fl. 14, e com a própria Planilha, o tempo de regência de classe é de 815 dias, dos quais devem ser subtraídos 54 dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, fl. 13, totalizando 761 dias, correspondentes a 02 anos, gerando o percentual de 1,6% para a parcela da Gratificação de Regência de Classe; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 79, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Regência de Classe, consignada a menos, calculando-a no percentual de 1,6%, correspondendo a R$ 9,58; III - informar as atividades desenvolvidas pela interessada quando esteve à disposição do Convênio FCDF/FEDF, de 23/03/95 a 03/02/99, conforme informações de fls. 11, 14 e 66, tendo em vista que a servidora fez opção pelo regime de TIDEM em 02/05/95, fl. 03, recebendo a referida gratificação durante esse período; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6694/91 (anexo o de nº 054.003.161/91) - Revisão da pensão militar concedida a EDLEUZA CRUZ GALVÃO e outro-PMDF. - DECISÃO Nº 3307/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para adoção das seguintes providências: I - no prazo de 60 (sessenta) dias: a) tornar sem efeito o ato e o título de fls. 85/87, repristinando os de fls. 67/72; b) proceder à revisão da pensão nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/60, da Portaria EMFA nº 1.583/SC-5/93 e da ADIn nº 574-0, com efeitos a partir de 1º.12.93; II – efetuar, por apostilamento, alteração nos valores da pensão, de acordo com a Portaria Interministerial – EMFA nº 2.826/94, com efeitos a partir de 03.12.93.

PROCESSO Nº 4094/93 (anexo o de nº 082.001.974/93) - Pensão civil concedida a JOSÉ ROBERTO RODRIGUES PERES e outros-SE. - DECISÃO Nº 3308/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4861/98 (apenso o de nº 082.006.957/98) - Aposentadoria de IÊDA RIBEIRO DA COSTA ALENCAR-SE. - DECISÃO Nº 3309/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0660/99 (apenso o de nº 082.006.733/98) - Aposentadoria de IVANILDE DE JESUS ALMEIDA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3310/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 80 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar o número correto da matrícula da ex-servidora "64.425-0"; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1370/99 (apenso o de nº 082.014.026/98) - Aposentadoria de JOSÉ HUMBERTO DE MACEDO-SE. - DECISÃO Nº 3311/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1440/99 (apenso o de nº 082.006.050/98) - Aposentadoria de FÁTIMA SILVA MELO RIOS-SE. - DECISÃO Nº 3312/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1473/99 (apenso o de nº 082.006.513/98) - Aposentadoria de OLDA GUIMARÃES DE SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3313/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3182/99 - Embargos de declaração contra a Decisão nº 4051/2003, interposto pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3314/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar que as conseqüências da assinatura das Resoluções da Diretoria nºs 23/90 e 13/91-IDHAB possam ser absorvidas pelo erário, tendo por desnecessária a continuidade ou instauração de TCE para apurar o assunto sob esse prisma; II - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0119/00 (apenso 1 volume) - Auditoria operacional realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para avaliar o desempenho de sua área de obras. - DECISÃO Nº 3291/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2068/00 (apensos os de nºs 5245/92 e 030.002.066/00) - Pensão civil instituída por PEDRO NILO BARBOSA-SE - DECISÃO Nº 3315/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1131/01 (apensos os de nºs 2643/91 e 080.004.596/01) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ÂNGELA LAMBERT DE BRITO RIBEIRO e pensão civil concedida a ALAOR RIBEIRO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 3316/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão n.º 4572/2003; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) apor a assinatura da autoridade responsável pela emissão do abono provisório de fl. 33-Apenso nº 080-004596/2001; b) devido à averbação tardia, consoante documentos de fls. 32- Apenso nº 080.004596/2001 e 71/78 e 109-Apenso nº 082.000281/91, onde se constata que o percentual do ATS corresponde a 24%, elaborar abono provisório da revisão, em substituição ao de fl. 129-Apenso nº 082-000281/91-aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o referido percentual; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 42-Apenso nº 080-004596/2001-pensão, a fim de retificar o percentual do ATS em face do contido na alínea "b"; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) reavaliar, se for o caso, os cálculos para fins de ressarcimento, constantes da planilha de fl. 41-Apenso nº 080-004596/2001-pensão, fazendo-se o devido confronto entre os débitos e créditos havidos pelo pensionista; III - ordenar que os autos retornem conclusos ao Relator.

PROCESSO Nº 0200/02 (apenso o de nº 054.002.247/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF com o intuito de apurar responsabilidades por danos causados à viatura oficial. - DECISÃO Nº 3317/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que teve por fundamento a instrução de fls. 64-68, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 61 e 63 dos autos; b) determinar à PMDF que, em atendimento ao requerimento interposto pelo SD PMDF DIRCEU PEREIRA COITÉ (Processo nº 054.002.247/01), promova o desconto parcelado do débito de R$ 6.573,91 na folha de pagamento do referido militar, cujo saldo deverá ser atualizado em janeiro de cada exercício, de 2005 em diante, em conformidade com a Lei Complementar n.º 435/01, até a completa extinção da obrigação, observando que o nº de parcelas e o valor de cada parcela deverá ser calculado pela Corporação, tendo em conta os parâmetros fixados pela Decisão nº 274/04, quais sejam: i) a recomposição do erário deverá ser a mais célere possível; ii) no cálculo do valor da parcela a ser descontada dever-se-á considerar o limite imposto pelo § 3º, art. 27, da Lei nº 10.486/2002; iii) os descontos autorizados ou voluntários não poderão obstar a efetivação dos descontos obrigatórios, vale dizer, primeiro devem ser satisfeitos os compromissos obrigatórios, depois, havendo margem, autorize-se a implementação de descontos voluntários ou autorizados; c) determinar, ainda, à jurisdicionada que noticie o Tribunal acerca dos descontos efetivados no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98; d) dar conhecimento desta decisão ao servidor militar; e) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0882/02 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª ICE sobre o não-cumprimento, por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3318/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta deliberação, dê cumprimento à Decisão Plenária n.º 60/04, que já teve prazo de cumprimento prorrogado, alertando que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; II - com fundamento no princípio da eficiência, positivado no art. 37 da Constituição da República, ordenar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias para que lhe seja possibilitado acesso direto, em sua corporação, ao SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e dos Municípios), o que será verificado em auditoria; III - autorizar incluir o acompanhamento do item II suso em pasta permanente da 1ª Inspetoria de Controle Externo; IV - remeter cópia desta decisão ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 0957/02 (apensos os de nºs 3735/88 e 080.004.594/01) - Pensão civil instituída por MARIA ANGELA LAMBERT DE BRITO RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3319/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1224/02 (apenso o de nº 053.001.072/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para dar cumprimento aos termos do item II, letra "b", da Decisão nº 3.338/2002, proferida na assentada de 22 de agosto de 2002 no Processo nº 213/2002. Houve empate na votação: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, declarou-se impedido de participar do julgamento do processo. - DECISÃO Nº 3292/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1757/02 (apenso o de nº 080.003.616/01) - Aposentadoria de ROBERTA COSTA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 3320/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 19-apenso, para fazer constar os dias de licença médica usufruídas pela servidora em 1998, 3 dias, retificando o tempo apurado para fins de adicionais para 1.503 dias; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 27-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço para R$ 15,22, de acordo com o percentual incorporado, 4%, e o que consta no SIGRH, fl. 21-apenso, bem como para retificar o fundamento legal da Gratificação de Titularidade; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0566/03 - Representação apresentada pela empresa MAX-FER Comercial Ltda., questionando possível preterição na ordem cronológica de pagamento a fornecedores pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3321/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da denúncia formulada pela empresa Max-Fer contra supostos atos irregulares praticados pela CLDF para, no mérito, considerá-la improcedente; II – dar conhecimento à denunciante do resultado da apuração, encaminhando-lhe cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0629/03 (apenso o de nº 240.000.995/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, com identificação do prejuízo causado por terceiros sem vínculo com a Administração. - DECISÃO Nº 3322/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Processo n.º 240.000.995/2002, considerando encerrada as contas em exame e tendo por procedente a absorção do prejuízo pelo erário, com esteio no § 1º, art. 13, da Resolução TCDF n.º 102/98; II) determinar à Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal que inclua, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF n.º 102/98, o andamento da Ocorrência Policial n.º 4.340/2002,

em fase de investigações, conforme noticiado à fl. 63-ap.; III) autorizar a devolução do feito à 2ª ICE, para fins de arquivamento e providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2007/03 (apenso o de nº 061.022.978/00) - Aposentadoria de NOEMIA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3323/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Saúde que: I – providencie aposição de assinatura da autoridade competente no abono provisório de fl. 43 – apenso; II – renumere os documentos a partir da fl. 46 – apenso, em face da duplicidade dessa numeração nos autos.

PROCESSO Nº 0055/04 (apenso o de nº 082.006.565/00) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA PIMENTA-SE. - DECISÃO Nº 3324/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0140/04 (apenso o de nº 082.015.258/98) - Aposentadoria de FRANCINETE DA SILVA SOUZA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 3325/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - informar à Secretaria de Estado de Educação que poderá ser computado o tempo de serviço prestado à Câmara Municipal de Cajazeiras-PB (fl. 07 – apenso) para fins de anuênios, vez que a servidora foi admitida antes da vigência da Lei nº 8.112/90, no Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0879/04 - Ofício nº 33/2004 - CF, mediante o qual a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, encaminha à Corte notas técnicas apontando divergência nas metodologias de cálculo adotadas por este Tribunal e pelo Departamento de Economia da Saúde, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no âmbito do Ministério da Saúde, para o estabelecimento dos percentuais mínimos de aplicação na área de Saúde. - DECISÃO Nº 3294/04.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4682/98 (apenso o de nº 052.000.763/98) - Pensão civil concedida a MARIA LEONICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 3326/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - acostar aos autos declaração, firmada pela beneficiária, de não-acumulação de mais de duas pensões pagas pelos cofres públicos, nos termos dos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; II - esclarecer a divergência surgida do confronto das informações de fls. 21/23, 32 e 43 - apenso, uma vez que as parcelas do título de pensão foram determinadas tomando por base de cálculo os valores da 1ª Classe, Padrão II, em consonância com o ato concessório, enquanto que o histórico funcional consta que o ex-servidor foi progredido à 1ª Classe, Padrão III, a contar de 01.03.98; III - caso comprovado que o ex-servidor pertencia ao Padrão III da 1ª Classe: a) retificar o ato de concessão de fls. 21/23, para grafar corretamente o padrão; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 43, para corrigir o padrão e consequentemente os valores das parcelas; IV - tornar sem efeito o(s) documento(s) porventura substituído(s).

PROCESSO Nº 0945/99 (apensos 2 volumes) - Auditoria realizada na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, com o objetivo de acompanhar a implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano do Distrito Federal, com ênfase na execução de obras e prestação de serviços no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3327/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria realizada junto à Companhia do Metropolitano do DF, objetivando apresentar a execução financeira, física e orçamentária da implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano no Distrito Federal, dos Ofícios nºs 253/2003-PRE (fls. 934/943), 137/2004-PRE (fl. 956 e Anexo II) e 145/2004-PRE (fls. 957/963), e dos documentos acostados às fls. 964/1000; II - reiterar a determinação contida no item II – segunda parte, da Decisão 4591/2003, encaminhando os esclarecimentos para o Processo 265/2003 (PCA-2002), para tratamento naqueles autos, com o seguinte teor: "determine à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que apresente esclarecimentos pelo não-reconhecimento de R$ 42,4 milhões no Balanço Financeiro de 2002, resultante da diferença entre os serviços medidos e pagos, como restos a pagar processados nas demonstrações contábeis elaboradas segundo a Lei nº 4.320/64". Caso a Companhia entenda que houve falha no levantamento das demonstrações contábeis, promova a reelaboração e a republicação dos demonstrativos, consoante a Lei nº 4.320/64; III - determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que apresente esclarecimentos pelo não-reconhecimento de R$ 9,98 milhões no Balanço Financeiro de 2003, resultante da diferença entre os serviços medidos e pagos nos programas de trabalho 26.453.2800.1169.0001 e 26.453.2800.2756.0001, como restos a pagar processados nas demonstrações contábeis elaboradas segundo a Lei nº 4.320/64. Caso a Companhia entenda que houve falha no levantamento das demonstrações contábeis, promova a reelaboração e a republicação dos demonstrativos, consoante a Lei nº 4.320/64. Acrescenta-se que os esclarecimentos apresentados deverão ser encaminhados para o Processo 948/2004 (PCA); IV - autorizar a apensação de cópia da instrução para subsidiar a análise da Prestação de Contas da CM/DF, referente ao exercício de 2003, autuada no Processo nº 948/04, bem como os esclarecimentos a serem apresentados em atendimento à sugestão do item III retro; V – determinar à 3ª ICE que verifique a possibilidade de apresentar, no Processo nº 1594/92, de forma global, estudo abrangente sobre a apropriação dos custos incorridos, até o exercício de 2003, nas obras do METRÔ/DF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0229/00 (apensos os de nºs 095.002.808/90, 095.003.242/94, 095.002.697/95, 095.000.672/96, 095.000.708/96, 095.001.792/96, 095.001.856/96, 095.002.477/96, 095.002.581/96, 095.002.715/96, 095.000.124/97, 095.000.452/97, 095.001.164/97 e 095.001.550/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de prescrição na cobrança de dívidas. - DECISÃO Nº 3328/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas, considerando-as procedentes; b) dos documentos de fls. 307/323; II - autorizar a 3ª ICE: a) a dar ciência do deliberado aos interessados e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em virtude do Certificado de Auditoria n.º 045/2001-GETEC (fls. 209); b) a devolução dos processos infra-relacionados à TCB: 095.000.672/1996, 095.000.452/1997, 095.001.550/1997, 095.000.708/1996, 095.003.242/1994, 095.002.808/1990, 095.002.715/1996, 095.002.697/1995, 095.001.792/1996, 095.000.124/1997, 095.001.164/1997, 095.002.477/1996, 095.002.581/1996 e 095.001.856/1996; c) o arquivamento do Processo em exame.

PROCESSO Nº 0476/01 (apenso o de nº 100.000.870/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades na prestação de contas de suprimento de fundos concedido à servidora MÁRCIA SOFIA SOUZA DE OLIVEIRA, para atender pessoas que fizeram cursos profissionalizantes. - DECISÃO Nº 3295/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1683/02 (apensos os de nºs 643/02 e 053.001.202/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente das inclusões indevidas, no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar, das candidatas Hellen Cristiane Xavier da Silva e Elaine Sales Chaves, objeto de exame no Processo nº 053.001.202/02. - DECISÃO Nº 3329/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - relevar o atraso identificado; III - com fundamento no art. 13, III, da Resolução 132/98-TCDF, ordenar o encerramento do feito, dada a ausência de prejuízo, com o conseqüente arquivamento dos autos e devolução do Apenso nº 053.001.202/02 à origem; IV - recomendar à Corporação que: a) doravante, nos processos seletivos para admissão de pessoal, nos casos "sub judice", se abstenha de adotar qualquer atitude administrativa que não esteja expressamente respaldada em determinação judicial; b) adote em relação ao Presidente da Comissão de Seleção de Candidatos ao Quadro Auxiliar de Saúde e Paramédico do CBMDF à época, Sr. Cildo Laurindo de Brito, além de outras pessoas que, porventura tenham contribuído para a ocorrência da falha, as medidas disciplinares que entender oportunas, tendo em conta todos os transtornos causados à Corporação pela inclusão indevida de candidatos no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar.

PROCESSO Nº 0702/03 (apenso o de nº 000.101.451/03) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3330/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o atendimento, no prazo de trinta (30) dias, das determinações constantes do item V da Decisão nº 1452/2004-APM.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1869/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 512/03, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Continuando, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JORGE CAETANO levou ao conhecimento do Plenário a Representação nº 001/2004-CJC, de sua autoria, para que seja determinada à Comissão Permanente de Controle Externo-CICE, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de estudo especial, que, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, possibilite definir o melhor tratamento a ser dado aos processos de auditoria ou de inspeção, quanto à correta aplicação do disposto no § 2º do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Prosseguindo, com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez os seguintes pronunciamentos, solicitando os seus registros em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento do Informativo n.º 59 do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

É salutar à mente e proveitoso ao espírito a leitura de linhas permeadas de noticias que divulgam ações de aprimoramento do Controle Externo, interação com os jurisdicionados, atividades de valorização dos servidores e de propagação dos normativos da Casa.

Trago, neste momento, uma afirmação, qual seja, de há muito conheço o empenho e a perseverança dos Conselheiros José Jamil Fernandes Martins e Herbert Carvalho de Almeida para transformar o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins em um centro de excelência de Controle Externo.

Lendo este periódico e numa reminiscência doutros, trago, neste momento, uma constatação, a dizer, estão conseguindo.

Agora, mais ainda, com o empenho da Conselheira Doris Coutinho, do Conselheiro Napoleão de S. Luz Sobrinho, do Conselheiro José Wagner Praxedes, do Conselheiro Manoel Pires dos Santos e do Conselheiro Severiano C. de Aguiar.

Poderia atribuir ao dever de eficiência dos agentes políticos qualquer melhoria, posto que é uma presunção ficta legal e doutrinária. Talvez assentada em premissas dogmáticas; entretanto, prefiro creditar à competência e ao esforço pessoal de cada um

Requeiro seja enviada cópia ao Presidente da Corte de Contas de Tocantins, meu amigo, Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, como singelo reconhecimento à sua conduta frente ao TCE/TO, solicitando estenda meu fraternal abraço aos demais membros da Casa."

2) "Destaco matéria registrando o lançamento do Projeto "Fiscalizando com o TCE" que, nas palavras do Conselheiro Simão Pedro Toledo, vai incentivar a participação popular no Controle Externo e na defesa dos interesses da comunidade, impondo ao Tribunal decodificar a linguagem técnica das finanças para o nível de compreensão do grande público.

Gostaria de enfatizar apenas esta matéria, nada obstante a importância doutras, porquanto o " ... único sistema de controle verdadeiramente eficaz é o que considera a sociedade como agente e força motriz."[1] .

Ao ensejo, requeiro remessa de cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, meu amigo, Conselheiro Simão Pedro Toledo, solicitando estenda meu fraternal abraço aos membros da Casa.

Obrigado a todos."

3) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista n.º 1 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

É salutar à mente e proveitoso ao espírito a leitura de tão boas linhas.

É periódico de destacada singularidade, se compararmos às publicações de Órgãos do Estado, de muito decorrente da multiplicidade de competências daquela Instituição.

Consigna o aumento do quantitativo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sobrelevando a constatação de a cada dia revelar-se instrumento efetivo de garantia dos direitos coletivos, rememorando a este Conselheiro, excerto de Voto que proferi no Processão TCDF n.º 620/04, nos seguintes termos:

No Tribunal de Contas, todavia, dada a diversidade de sua formulação constitucional ou colorido quase jurisdicional[2] , nas palavras do eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, a sua especial competência concede-lhe a prerrogativa de impulsionar ex officio os seus processos internos, a atuação difusa, assim, pode surgir de forma prévia, amplificando o caráter preventivo de sua atuação[3] .

Verificada a existência de lei, pode o Tribunal de Contas verificar a sua conformação com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, e, em havendo o descompasso com as normas de maior hierarquia, concluir, formalmente, por sua inconstitucionalidade, os processos que venham a lhe ser submetidos e que veiculem a matéria serão decididos já com supedâneo na decisão do Tribunal.

Oportuno citar, posto que conjugamos o entendimento de o controle de constitucionalidade proporcionar abrigo a direitos e a qualidade de vida dos cidadãos brasilienses, que este Tribunal de Contas já examinou a compatibilidade vertical de, aproximadamente, 250 normas.

Consigna a eleição do novo Procurador-Geral, transcorrida na mais exemplar demonstração de espírito democrático, do qual sufrágio acabou recebendo honrosa incumbência o Procurador Rogério Schietti Machado Cruz, ao qual envio votos de êxito frente à nova missão.

Veicula ainda as mais recentes ações do Ministério Público, no exercício de suas competências constitucionais, porém, mais importante, sua atuação interna de modo a legitimar o que defende, posto que possui programa de gestão ambiental, memorial que preservará a história daquela Instituição, além de agenda cultural para seus agentes.

É uma instituição efetiva e presente.

Requeiro sejam enviadas cópias ao Procurador-Geral Rogério Schietti Machado Cruz .

Obrigado a todos."

4) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição especial, enfocando o tema A Administração Pública no Novo Código Civil.

É oportuna publicação.

Não basta, jamais foi suficiente apenas o denso conhecimento do Direito Administrativo no trato da coisa pública, pois, embora a Administração Pública tenha um regime próprio, às vezes, a lei faz com que o administrador atue fora do regime jurídico público, por exemplo, os atos de gestão que o Estado pratica como se fosse pessoa privada, submetido ao regime comum das pessoas privadas.

O art. 173 da Constituição Federal, no tocante às sociedades de economia mista e às empresas públicas exploradoras de atividade econômica, sujeita-as ao Direito Privado em seu regime trabalhista, tributário e nas suas obrigações. Não podem atuar sob o regime de Direito Público; têm que atuar sob regime de Direito Privado, por imperativo constitucional.

Essa é a ponta do iceberg.

Por esse motivo e pela autoridade de quem escreve é que o periódico se destaca, incursionando pelos reflexos nos bens públicos, nas pessoas jurídicas, na positivação do instituto do enriquecimento sem causa, na responsabilidade civil e prossegue.

Ao ensejo, requeiro remessa de cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, meu amigo, Conselheiro Victor José Faccioni, solicitando estenda meu fraternal abraço aos membros da Casa.

Obrigado a todos."

Nada mais havendo a tratar, às 10h54, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata -contendo 42 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3855

Aos 3 dias de agosto de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e, em virtude de licença médica, a Conselheira MARLI VINHADELI.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias.

O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3854 e Extraordinárias Administrativa nº 442 e Reservada nº 403, todas de 29.7.2004.

O Senhor Presidente informou ao Plenário que a Presidência desta Corte, em conformidade com o art. 26 do RI/TCDF, e à vista de atestado médico, concedeu à Conselheira MARLI VINHADELI 5 (cinco) dias de licença médica, a contar do dia 02 do corrente mês – permanecendo convocado o Auditor PAIVA MARTINS.

Continuando, deu conhecimento ao Plenário da Representação nº 04/2004-DA, do Procura-

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contas Públicas: novo paradigma. Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ano XXI, número 26, abril de 2004.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 23.550. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 4 abr. 2001. Publicado no Diário da Justiça de 31 out. 2001, seção 1, p.6. Disponível em:<http:www.stf.gov.br>.

[3] que o Poder Judiciário não possui.

dor do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, requerendo a este Tribunal que autorize a realização de inspeção na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como no Centro de Informação e Assistência Toxicológica do Distrito Federal (CIAT), para averiguar os fatos noticiados pelo Jornal Correio Braziliense, de 16.7.2004, concernentes à contratação de estagiários pelo CIAT.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Inspeção: Processo 1532/2003 - Despacho 84/2004. Representação: Processo 801/2003 - Despacho 82/2004, Processo 1328/2003 - Despacho 83/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 5182/1997 - Despacho 81/2004. Reforma (Militar): Processo 1475/2000 - Despacho 80/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 1365/2004 - Despacho 418/2004. Aposentadoria: Processo 5130/1995 - Despacho 407/2004, Processo 1290/1997 - Despacho 410/2004, Processo 1968/2000 - Despacho 413/2004. Contrato: Processo 665/2003 - Despacho 415/2004, Processo 1775/2003 - Despacho 412/2004. Execução Orçamentária: Processo 1324/2003 - Despacho 409/2004. Licitação: Processo 1098/2002 - Despacho 417/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1000/2001 - Despacho 408/2004. Pensão Civil: Processo 3382/1982 - Despacho 416/2004, Processo 5528/1995 - Despacho 414/2004, Processo 1798/2003 - Despacho 406/2004, Processo 1844/2003 - Despacho 405/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1812/2000 - Despacho 411/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 917/2000 - Despacho 178/2004, Processo 511/2004 - Despacho 177/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 873/2001 - Despacho 176/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1952/1997 - Despacho 180/2004, Processo 1278/2001 - Despacho 181/2004, Processo 1177/2002 - Despacho 179/2004, Processo 1348/2003 - Despacho 238/2004, Processo 2137/2003 - Despacho 237/2004, Processo 520/2004 - Despacho 239/2004, Processo 2116/2004 - Despacho 241/2004, Processo 2119/2004 - Despacho 240/2004.

J U L G A M E N T O

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1224/02 (apenso o de nº 053.001.072/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para dar cumprimento aos termos do item II, letra "b", da Decisão nº 3.338/2002, proferida na assentada de 22 de agosto de 2002 no Processo nº 213/2002. Na Sessão Ordinária 3854, de 29.7.04, houve empate na votação: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, declarou-se impedido de participar do julgamento do processo. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3332/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com fulcro no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II) considerar satisfatórias as razões de justificativa apresentadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à determinação contida no Despacho Singular nº 301/03-GCJF; III) determinar ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, identifique e informe o valor e a descrição de todas as indenizações, além das diárias porventura pagas aos militares da Corporação que participaram da viagem técnica de estudos ao exterior, ocorrida em 1995, autorizada pelo despacho de 10/05/1995 do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal; IV) autorizar o encaminhamento do apenso à jurisdicionada, com vistas a possibilitar o atendimento da determinação contida no item III supra, ressaltando a necessidade de devolvê-lo à Corte por ocasião do cumprimento da diligência correspondente; V) ordenar a citação dos militares nominados na Instrução - § 24, fl. 48 - para, nos termos do art. 13, incisos I e II, da Lei Complementar nº 1/94, apresentarem alegações de defesa ou comprovarem o recolhimento dos valores correspondentes às diárias/vantagens por eles recebidos para custear viagem técnica de estudos ao exterior, por ocasião do Curso Superior de Bombeiro Militar, ocorrido em 1995, e determinar a audiência dos militares Cel. QOBM/COMB Oscar Soares da Silva e Cel. QOBM/COMB Milton Antônio Paduan para oferecerem razões de justificativa pelo pagamento de indenizações/vantagens em desacordo com os termos do Despacho do Senhor Governador do Distrito Federal, exarado no Processo originário nº 053.001.072/02, resultando em prejuízo ao erário, com vista à aplicação da multa prevista no art. 57, II, da citada Lei; VI) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1292/97 - Aposentadoria de PEDRO DE MOURA BRITO-SES. - DECISÃO Nº 3333/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 16/57, referentes ao Mandado de Segurança nº 2002.00.2.002152-4, impetrado pelo servidor contra o item II da Decisão nº 2928/2001; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em face da denegação do pleito do servidor no referido mandado de segurança, que, caso ainda não tenha feito, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências indicadas no item II da Decisão nº 2928/2001, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3901/97 (apenso o de nº 113.000.566/97) - Aposentadoria de ADONEL PEREIRA DE SOUSA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3334/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7305/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, dando prévia ciência ao interessado, no caso de eventual redução dos proventos, com vista à sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 51, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a.1) calcular as parcelas décimos incorporados e representação mensal, utilizando as tabelas em vigor na data da inativação; a.2) excluir as parcelas Abono Especial - 28,86%, ATS/Abono Especial 20041 e GAAR-Lei 2757/01, por se tratarem de vantagens posteriores à inativação; a.3) recalcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço; a.4) considerar os efeitos a contar de 16/07/97; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2846/99 (apensos os de nºs 040.009.268/99 e 141.000.856/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Brasília - RA I, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3335/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 156/2004; II - considerar revel, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, Alexandre Vítor Figueira de Freitas, por falta de atendimento da Decisão nº 1405/2004; III - determinar à jurisdicionada que adote as providências devidas para, doravante, não fracionar a realização de licitação, como ocorrido com os Convites nºs 3 e 4/98, observando com rigor as disposições do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) seja dado conhecimento aos interessados do teor desta decisão; b) a devolução à origem dos Processos nºs 040.009.268/99 e 141.000.856/99; c) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2290/00 (apensos 11 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado por AILTON MORAES DE CARVALHO e outros, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3336/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 356; II - conceder a Ailton Moraes de Carvalho e a César Augusto Portinho Serzedello Corrêa prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 1156/2004; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0828/01 (apensos 3 volumes) - Representação nº 09/2001, do Ministério Público que funciona junto a esta Corte, argüindo a inconstitucionalidade da Lei nº 2715. - DECISÃO Nº 3337/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 280/282; II - conceder à Procuradoria Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do vencimento do prazo inicialmente estipulado, para cumprimento da determinação constante dos itens II e III da Decisão nº 2409/2004; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 1495/02 (apenso 1 volume) - Contendo o Ofício nº 159/2004-GAB/SEPLAC, mediante o qual a Secretaria de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da determinação constante do item IV da Decisão 2421/2004. - DECISÃO Nº 3338/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 159/2004-GAB/SEPLAC; II - conceder à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/07/04, para cumprimento da determinação constante do item IV da Decisão 2421/2004; III - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0081/03 (apenso 1 volume) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 40 (quarenta) dias, formulado por AGENOR MARQUIM DE SOUZA, para apresentar razões de justificativa quanto à Decisão nº 1304/04. - DECISÃO Nº 3339/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 431/432; II - conceder a Agenor Marquim de Souza prorrogação de prazo, por 40 (quarenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentar defesa quanto à Decisão nº 1304/2004; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0047/91 (anexo o de nº 060.001.107/90) - Aposentadoria de ANGEL ROBERTO TORRES-SES. - DECISÃO Nº 3340/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 5683/98; II - considerar legal, excepcionalmente, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tornar sem efeito o ato de retificação publicado em 16.09.1998 (fls. 115/116); b) retificar o ato de concessão, publicado em 30.12.1996 (fl. 100), para excluir "os artigos 186, item II, 187 e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinados com o artigo 41, item II e § 4º da LODF" e incluir "o artigo 176, inciso I, da Lei nº 1.711/52, combinado com o artigo 40, inciso II, da CRFB".

PROCESSO Nº 0676/93 (apenso o de nº 1681/03 e anexo o de nº 082.001.211/92) - Aposentadoria de EDWARD PINTO DA SILVA-SE. Juntou-se aos autos Embargos Declaratórios em face da Decisão n.º 1416/04, apresentados pelo interessado. - DECISÃO Nº 3341/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, utilizando o princípio da fungibilidade dos recursos, decidiu receber a peça como Recurso de Revisão, para que haja oportunidade de apresentar, no prazo de 30 dias, documento superveniente com eficácia sobre os fatos constantes dos autos, capaz de ilidir os fundamentos desta decisão.

PROCESSO Nº 1782/94 (apenso o de nº 030.000.223/94) - Contendo recurso interposto por JOÃO ALBUQUERQUE REIS contra a Decisão-TCDF nº 7005/99. - DECISÃO Nº 3342/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento da matéria, até o pronunciamento desta Casa quanto ao mérito do recurso interposto no Processo nº 1437/1981.

PROCESSO Nº 0178/96 (apensos os de nºs 182/96 e 3985/96) - Auditoria programada realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando verificar a regularidade dos Convites nºs 19, 39, 55 e 69/1995 e das Notas de Empenho deles decorrentes, emitidas em favor da empresa PRELUZ - ÉDER RIBEIRO. - DECISÃO Nº 3343/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento acostado à fl. 567 e considerar prejudicado o pleito de parcelamento de multa formulado pelo senhor nominado no parágrafo 5, item "a", da instrução, haja vista a adoção de providências por parte do CBMDF, que efetuou o desconto daquele valor em seus vencimentos de agosto de 2003; II) tomar conhecimento dos comprovantes de desconto de multa constantes às fls. 580 e 581, considerando quites com o erário distrital no que tange à multa aplicada pela Decisão nº 139/02, os Senhores Edson César e Antônio Joaquim de Souza; III) tomar conhecimento do expediente e anexos de fls. 568/575, e ainda do Ofício nº 646/03-DIP e anexos às fls. 576/582, para determinar ao CBMDF que reveja as providências adotadas com fulcro no item IV da Decisão nº 3479/03, uma vez que este item da decisão foi reformulado por meio do item II da Decisão nº 4330/03, procedendo ao ressarcimento do valor da multa de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) aos Senhores José Rajão Filho, Roberto Ribeiro Castelo Branco Cajueiro e Olímpio Oliveira de Souza; IV) determinar ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a finalização dos descontos efetuados, em cumprimento à Decisão nº 139/02, em nome do senhor Waltecides Pereira de Araújo, enviando os comprovantes correspondentes; V) reiterar ao CBMDF que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item VII da Decisão nº 139/02, alertando o Órgão de que o não-cumprimento, sem causa justificada, desta deliberação, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 01/1994; VI) remeter ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em vista do posicionamento adotado na Decisão nº 3685/02, exarada no Processo nº 960/00, a incumbência de instaurar a tomada de contas especial determinada no item VI da Decisão nº 139/02, para apurar as irregularidades e possíveis danos causados ao erário decorrentes de todas as obras contratadas e construídas pelo CBMDF a partir do exercício de 1995; VII) autorizar a comunicação aos interessados a respeito das deliberações adotadas. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelos fundamentos expendidos em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 0492/02 - Contendo Embargos de Declaração interpostos por NAPOLEÃO FILHO DE FREITAS QUEIROZ contra a Decisão-TCDF n.º 2973/2004. - DECISÃO Nº 3344/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. NAPOLEÃO FILHO DE FREITAS QUEIROZ contra a Decisão-TCDF n.º 2973/2004, por inexistir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na decisão embargada, nos termos do art. 190 e § 1º, do Regimento Interno/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, consoante o disposto no § 3º, do art. 3º, da Resolução-TCDF nº 166/2004; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0736/02 (apenso o de nº 040.001.881/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3345/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 169/178 do Processo apenso nº 040.001.881/02 e de fls. 110 a 116 dos autos, considerando atendida a diligência contida na Decisão nº 6783/03, relevando o atraso no seu cumprimento; II - determinar a audiência dos responsáveis indicados no item 13, III, da Informação nº 38/2004- 2ª ICE (fl. 121) para apresentarem, em 30 dias, razões de justificativa a respeito dos fatos citados nos itens 2, 3.1, 3.2, 5.1.1 a 5.1.7 do Relatório de Auditoria nº 057/02-SUAUD/SEF (fls.144/155 do Processo apenso nº 040.001.881/02), para efeito de julgamento das contas nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar a devolução à SESOL do Processo apenso nº 040.001.881/02 com a finalidade de subsidiar o cumprimento da determinação acima, devendo ser o mesmo devolvido ao Tribunal tão logo se cumpra a mesma.

PROCESSO Nº 0800/02 - Editais de licitação divulgados pela Subsecretaria de Compras de Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – Central de Compras, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel celular pós e pré-pagos, a serem prestados à Secretaria de Solidariedade – SESOL. - DECISÃO Nº 3346/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da etapa de fiscalização; II – determinar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1079/04 - Concurso público para o Cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004. - DECISÃO Nº 3347/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 184/2004-PG e anexos (fls. 52/54), oriundo do Ministério Público de Contas, considerando superada a matéria, bem como do Ofício nº 525/04-GAB-Ass/PCDF e anexos (fls. 52/69), encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal, considerando parcialmente cumprida a determinação do Despacho Singular nº 42/2004-GAB/AS; II - oficiar à Polícia Civil do Distrito Federal para que, em 10 (dez) dias, inclua no anexo à Portaria nº 669/03 a especificação dos perfis e habilidades requeridas para o cargo, bem como o detalhamento dos métodos e critérios a serem utilizados na avaliação psicológica, sob pena de aplicação da sanção disposta no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista o Despacho Singular nº 42/04, e ainda as anteriores Decisões nºs 7972/00, 8239/00 e 2053/01.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2459/96 - Tomada de contas especial objeto do Processo nº 040.001.986/95 (apensos nºs 061.009.288/95 e 030.010.008/97), decorrente da Representação nº 008/96, tendo em vista irregularidades no Convênio MS/INAMPS/GDF nº 01/90, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e o INAMPS, que tinha por finalidade viabilizar a construção do Hospital de Samambaia. - DECISÃO Nº 3348/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos Ofícios nºs 515/2003 e 307/2004-CGDF; II - determinar à Secretaria de Governo o encaminhamento ao Controle Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 040.001.986/95 (Apensos nºs 061.009.288/95 e 030.010.008/97).

PROCESSO Nº 0184/99 (apenso o de nº 082.005.915/98) - Aposentadoria de ELIZETE GONÇALVES BRAZ DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3349/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0752/99 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF para apurar possíveis danos ao Erário devi-

dos ao pagamento efetuado a mais aos órgãos de origem de servidores requisitados para aquela Casa Legislativa e com o armazenamento e distribuição de produtos químicos com validade vencida. - DECISÃO Nº 3350/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer das informações encaminhadas pela Câmara Legislativa a título de cumprimento da diligência determinada; II- tomar conhecimento das defesas apresentadas por Reinaldo Lívio Wielewski e Armando Assumpção Laurindo da Silva para, no mérito, considerá-las procedentes para afastar a responsabilidade pelos fatos apurados nos autos; III- conhecer, ainda, da defesa apresentada por Marcus Aurélio Ferreira de Lima para, no mérito, considerá-la improcedente, em face do teor de seus argumentos, posto que os pagamentos indevidos às entidades da Administração Pública Federal - Companhia Brasileira de Abastecimento/CONAB e Banco Central do Brasil/BACEN - decorreram de culpa "in vigilando" e, excepcionalmente, ter por procedente a absorção do prejuízo de R$ 7.552,12 (sete mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e doze centavos) pelo erário, não lhe aplicando multa, consoante motivação consignada no referido voto; IV - determinar à CLDF, com fundamento no princípio da economicidade, se ainda não o fez, em havendo servidores requisitados do BACEN em exercício na Casa, que proceda à glosa do montante de R$ 850,29, relativo ao reembolso indevido na rubrica Auxílio Alimentação, referente ao servidor José Vital de Araújo Fagundes, não existindo mais agentes requisitados, este Tribunal, na diretiva da relação custo/benefício, tem por procedente a absorção do prejuízo; V - recomendar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, se ainda não o fez, dar pleno conhecimento do teor do Parecer Jurídico n.º 41/95 a todos os agentes vinculados a atividades de pagamentos de pessoal, evitando, assim, futuras ocorrências conforme as verificadas no feito em exame; VI - recomendar à CLDF que adote medidas tendentes a solucionar a pendência com a Companhia Brasileira de Abastecimento - CONAB, relativa a salários e encargos sociais dos empregados Raimundo Pessoa de Araújo Neto e José Angelino Barbosa, conforme noticiado na Carta n.º CT/SUFIN/GECOB/n.º 3001, de 27/11/2003, no valor de R$ 159.917,84; na Carta GECOB/ECOBR/n.º 1404/2000, de 17/10/2000, no montante de R$ 199.126,41 e na Carta DIFIN/COORC/n.º 1372/1995, de 23/06/1995, totalizando R$ 201.358,44, pois poderá ocasionar responsabilização do agente omisso, compensando-se os valores apurados nos autos; VII - determinar à CLDF, com fundamento no princípio da economicidade, se ainda não o fez, em havendo servidores requisitados do BACEN em exercício na Casa, que proceda à glosa do montante de R$ 832,66, relativo ao reembolso indevido de dias não trabalhados pelos servidores cedidos pelo Banco Central do Brasil, José Vigilato da Cunha Neto e Nilton Ramos Siqueira; não existindo mais agentes cedidos, este Tribunal, na diretiva da relação custo/benefício, terá por procedente a absorção do prejuízo; VIII - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1753/02 (apensos os de nºs 040.001.333/02 e 040.001.946/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3351/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1474/2003 – GAB-RA VII, fls. 251/252 do Apenso nº 040.001.946/2002, considerando cumpridas as diligências prescritas nos itens III e IV, "a", "c", e "d", pela Decisão 4348/2003; b) recomendar à RA - VII que envide esforços no sentido de regularizar, o quanto antes, a pendência apontada no item 01 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis (fls. 127/128 do Processo nº 040.001164/2002); c) excepcionalmente, relevar a ausência do Relatório de Atividades, alertando a jurisdicionada no sentido de que, doravante, faça constar de suas tomadas de contas anuais o Relatório de Atividades, firmado pelo administrador ou ordenador de despesa, nos termos do art. 140, II, do RI/TCDF, sob pena desta irregularidade formal constituir ressalva às respectivas contas; d) relevar o não cumprimento do disposto nos arts. 1º, § 7º, e 14 da Res. 102/98, conforme apontado pelo item IV, "d", da Decisão nº 4348/03, alertando a jurisdicionada que doravante atente para sua observância; e) julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, do RI/TCDF, REGULARES as contas do Ordenador de Despesa e demais responsáveis da RA VII – Paranoá, referente ao exercício de 2001; f) nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Francisco Gomes de Figueiredo, Administrador Regional, no período de 01.01 a 31.01.01; Jair Tedeschi, Administrador Regional, nos períodos de 01.02 a 01.07.01, 12.07 a 22.07.01, 12.08 a 02.12.01; Admir Corrêa de Santana, Administrador Regional – Substituto, nos períodos de 02.07 a 11.07.01, 23.07 a 11.08.01 e 03.12 a 20.12.01; Valfredo Perfeito, Administrador Regional, no período de 21.12 a 31.12.01; Lecivalda de Fátima Cardoso, Diretora da Divisão de Administração Geral, nos períodos de 01.01 a 01.07.01, 01.08 a 14.10.01 e 30.10 a 31.12.01; Pedro Paulo de Figueiredo, Diretor da Divisão de Administração Geral-Substituto, nos períodos de 02.07 a 31.07.01 e 15.10 a 29.10.01; Pedro Paulo de Figueiredo, Responsável pelos Bens Apreendidos, nos períodos de 01.01 a 31.03.01 e 31.05 a 31.12.01; Maria Francisca das Neves, Responsável pelos Bens Apreendidos, no período de 01.04 a 30.04.01; g) determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem; h) aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0048/03 (apenso o de nº 1789/02) - Lei Orçamentária para o exercício de 2003, Projeto de Lei nº 3.148/02 e Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, em obediência aos artigos 1º, inc. I, e art. 37 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Juntaram-se aos autos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelas Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 4.065/2003. - DECISÃO Nº 3352/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer da Informação de fls. 184/192 e dos Ofícios nºs 1.041 e 1.045/2003-GAB/SEF, 38 e 53/2003-GAB/Seplan, e seus anexos, acostados nos autos; II. considerar atendidas as diligências determinadas nos itens IV, V-a e V-b-i da Decisão nº 4.065/2003 e relevar o não-atendimento ao determinado no item V-b-ii da mesma Decisão; III. esclarecer à Secretaria de Planejamento e Coordenação – Seplan: a) que as matérias tratadas nos itens II-a e II-b da Decisão nº 4.065/2003 serão acompanhadas por esta Corte em fiscalizações futuras; b) para fins da determinação contida no item III-b da mesma decisão referida no item anterior, que a ausência do Sistema de Avaliação de Custos, exigido pelo art. 50 da LRF, não impede que os mecanismos de apuração dos custos relacionados às metas que compõem os projetos, atividades e operações especiais constantes nas leis orçamentárias anuais e créditos adicionais sejam aperfeiçoados, de forma a evitar as repetidas inconsistências verificadas ao longo do tempo e a permitir avaliações mais criteriosas dos programas de Governo; IV. em razão das dificuldades alegadas pela Seplan, relevar o atendimento parcial dos itens III-a e III-b da Decisão nº 4.065/2003 e determinar à jurisdicionada que: a) a proposta orçamentária anual para 2005 e as subseqüentes sejam acompanhadas de demonstrativo dos projetos associados ao grupo de despesa Investimentos (elemento de despesa 51), com a indicação do respectivo prazo de duração dos mesmos e, para aqueles que ultrapassarem o exercício financeiro, de sua previsão no PPA ou lei que autorize a sua inclusão, de forma a subsidiar a Câmara Legislativa e esta Corte na avaliação do cumprimento do exigido na Constituição Federal, art. 167, § 1º; LODF, art. 151, § 1º; e LRF, art. 5º, § 5º; b) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção das dotações para obras e instalações (elemento de despesa 51), classificadas em atividades na LOA/2004 e evite a ocorrência dessas impropriedades quando da elaboração das futuras propostas orçamentárias anuais, assim como das leis e dos decretos de créditos adicionais; V. recomendar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF que, por ocasião de alterações promovidas no Orçamento do Distrito Federal por intermédio de emendas parlamentares, envide esforços no sentido de evitar a inclusão indevida de dotações orçamentárias para obras e instalações (elemento de despesa 51) em atividades; VI. autorizar o encaminhamento de cópia dos autos à SEPLAN e à CLDF, de modo a facilitar o entendimento e o atendimento das deliberações constantes nos itens anteriores; VII. determinar: a) o retorno dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento do cumprimento da diligência determinada no item IV-b, supra, nas contas de 2004; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0225/03 - Auditoria realizada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal-SEAPA/DF, para verificar a execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto pela Associação dos Criadores do Planalto - ACP, tendo em vista determinação constante do Item VII, alínea "b", da Decisão nº 2230/02. - DECISÃO Nº 3331/04.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0624/04 - Contrato nº 004/2004 celebrado, com dispensa de licitação fundada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa CTIS Informática Ltda. - DECISÃO Nº 3353/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à CODEPLAN que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item "3" da Decisão n.º 2047/04, que ordenou a prestação de informações sobre o estágio do procedimento licitatório noticiado na CI n.º 006/2004 da Assessoria de Contratos e Convênios, tendo em vista a contratação de serviços de impressão eletrônica; II - alertar que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar n.º 01/94.

PROCESSO Nº 0708/04 (apensos os de nºs 645/93 e 080.013.424/01) - Pensão civil instituída por SEIZI AMANO-SE. - DECISÃO Nº 3354/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que anexe aos autos os apostilamentos que extinguiram as pensões em favor dos pensionistas temporários Takedgy Amano e Amanda Midori Amano, que completaram 21 anos, respectivamente, em 26/10/2001 e 30/03/2004, em não se verificando caso de invalidez, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4258/96 (apenso o de nº 061.010.111/95) - Aposentadoria de MARLENE VICTOR DA SILVA BACELAR-SES. - DECISÃO Nº 3355/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 57 - apenso, a fim de calcular as parcelas de "quintos" a que a ex-servidora fazia jus, com base na representação mensal (1/5 - DF-04 e 2/5 - DF-03); b) incluir a parcela "Vencimento Mensal - opção 55%", uma vez que a ex-servidora preenchia os requisitos para carreá-la aos proventos, nos moldes da Decisão nº 3.395/1999; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7365/96 (apenso o de nº 030.004.911/96) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DA CUNHA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 3356/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3900/97 (apenso o de nº 113.000.171/97) - Aposentadoria de JOÃO LUIZ DE SOUSA DIAS-DER/DF. - DECISÃO Nº 3357/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 984/2002; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, recomendando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 66 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com efeitos a contar de 26.03.1997, calculando a parcela adicional de décimos com base na tabela em vigor à época da aposentadoria, bem como para excluir as parcelas Abono Esp. 28,86%, ATS/Abono Esp. 20041/99 30% e GAAR Lei 2757/01, cuja concessão deu-se após a inativação; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 3575/99 (apenso o de nº 062.000.292/99) - Aposentadoria de JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3358/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1176/02 - Representação da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre o não-encaminhamento, por parte do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, da tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.003.515/2002. - DECISÃO Nº 3359/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por atraso formulada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo às fls. 35/36; II - determinar ao dirigente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, caso ainda não tenha feito, encaminhe a esta Corte, via órgão central do Sistema de Controle Interno, a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, o resultado da apuração a que se refere o Processo da TCE nº 055.002.963/2002; III - alertar o dirigente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF que o não-atendimento de deliberação plenária, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos II, IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182 incisos V e VI, do RITCDF; IV - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0864/03 (apenso o de nº 094.000.508/02) - Aposentadoria de JOÃO VITORINO GOMES-BELACAP. - DECISÃO Nº 3360/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0136/04 (apenso o de nº 062.000.251/00) - Aposentadoria de GENI NEUMANN NOCETI DE LIMA CÂMARA-SES. - DECISÃO Nº 3361/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0391/04 (apenso o de nº 041.000.849/03) - Documentação constante dos autos em apenso, que versam sobre admissões ocorridas no Banco de Brasília - BRB, encaminhada pelo jurisdicionado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por este Órgão a esta Corte, em cumprimento aos arts. 5º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3362/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Banco de Brasília – BRB em cumprimento à alínea "b" da Decisão nº 1.997/2004; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões no emprego de Escriturário, em decorrência do Edital de Convocação publicado no DODF de 07/10/2003, haja vista terem logrado aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2000, de 15/12/2000, as pessoas abaixo relacionadas: Janaína Farias Silva, Alessandra de Oliveira Pacheco, Alessandra Ferreira de Camargo, Alessandra Miranda Félix, Alysson Costa Lima, Angélica Alves da Cunha Marques, Carlos Eduardo Braga, Cecília Deolindo da Silva, Cláudia Garcia da Silva, Cláudia Gomes Nazaré, David Arnaud Pedrosa Cunha, Divino Nascimento Neto, Elia Martins Oliveira, Elison Henrique Sousa dos Anjos, Eliz Souza Veras, Eronaldo Bonfim de Araújo Junior, Everaldo Pereira Franca, Fernando Silva Jorge, Flávia Lopes de Carvalho, Francisco das Chagas Monte Júnior, Franklin Moreno, Gina Ceres Marques Bentes, Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli, Gisele Rodrigues Matias, Gislaine Martins de Paula, Glaura Bezerra de Macedo, Guilherme Dias Mendes, Gustavo Rodrigues Lima Almeida, Hamilton de Almeida Modesto, Iara Matos Magalhães, Ivonilde Rodrigues de Oliveira, Jenaíma Leite Barros, Jesus Francisco de Sales, Jorge Antônio Rosas Ramos de Siqueira, Josivan Almeida dos Santos, Juarez Ribeiro de Oliveira, Júnior Valério da Silva, Karine Andresa de Castro Novais, Luanda Alves de Souza, Luciana Silva Santos, Lusinete Raimunda da Silva, Maria Piedade de Paula Matheus, Marlon Dias da Silva, Monique Alves de Morais, Natalia Helena de Oliveira Evangelista, Normania Vieira Câmara, Paulo de Souza Feitosa, Poliana Martins Viana, Priscila Monteiro de Azevedo, Rafael Antônio Sousa Spotto, Regina Silva Nascimento, Renato Gomide de Araújo, Rodrigo Borges Ciabotti, Rodrigo Santos de Araújo Teixeira, Rogério Celestino de Souza, Roldanielle Gomes de Lima, Ronnie Bueno, Rosicler Silveira de Souza, Sabrina Lira Beltrão de Faria, Simone Pereira dos Santos, Simone Soares de Souza, Sirley Gomes de Souza, Thiago Silva Cavalcante, Viviane Nunes Torres e Viviane Resende de Abreu; III - autorizar a devolução do Processo nº 041.000.849/2003 ao Banco de Brasília S.A. – BRB; IV - autorizar o arquivamento dos autos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0652/04 (apenso o de nº 060.007.550/00) - Pensão civil concedida a ÂNGELO BACELAR-SES. - DECISÃO Nº 3363/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 40 - apenso, a fim de incluir a parcela "Vencimento Mensal - opção 55%", por ter a instituidora preenchido os requisitos, nos moldes da Decisão TCDF nº 3.395/1999; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0778/04 (apensos os de nºs 3209/92 e 080.005.158/00) - Pensão civil concedida a GABRIELA SIQUEIRA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 3364/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promover o cancelamento da pensão temporária em favor de GABRIELA SIQUEIRA BORGES, em razão de ter completado 21 anos em 01/12/2000, mediante apostilamento, caso ainda não tenha sido feito e não haja motivo para a manutenção do benefício, carreando aos autos a respectiva documentação.

PROCESSO Nº 0942/04 (apensos os de nºs 4479/90 e 030.003.366/01) - Pensão civil concedida a ALBA BOTELHO DE SOUSA e outra-SGA - DECISÃO Nº 3365/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1437/81 (e anexos os de nºs 3426/81, 3979/91 e 000.003.073/81) - Aposentadoria de ANA PASSOS BACELAR-SEF. - DECISÃO Nº 3366/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame de fls. 490/497, mantendo todos os termos das decisões recorridas; II - considerar cumprida a Decisão nº 2.000/03, revista pela Decisão nº 4.626/03; III - dar ciência à servidora e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal desta decisão; IV - firmar o entendimento de que: a) o marco estabelecido na Decisão nº 13.170/95 (9.12.93) deve ser observado na realização do novo procedimento previsto na Decisão nº 4.626/03 (incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal); b) nos casos de incorporação, integralização e substituição de parcelas posteriores a 9.12.93, a transformação das parcelas (originadas do exercício de cargos em comissão/funções de confiança na esfera federal) em VPNI deve retroagir a essa data, embora a percepção dos valores a elas correspondentes só ocorra a contar da vigência da revisão; V - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias porventura recebidas a mais por estar caracterizado o erro de interpretação de norma previs-

to na Súmula nº 79-TCDF; VI - dar ciência às jurisdicionadas do entendimento firmado nos autos em exame. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expendidos em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo II). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0977/01 (apenso o de nº 040.002.099/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUH, Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI e do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3367/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0960/2004-GAB/SEDUH e dos documentos que o acompanham (fls. 94/97), considerando cumprido o item III-a da Decisão nº 4765/2003 (fls. 87); II - retornar os autos à 3ª ICE para aguardar o deslinde do Processo nº 3067/99 (ICS) Decisão nº 3138 de 8.7.2004.

Foram retirados da pauta desta Sessão todos os Processos de responsabilidade do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e da MARLI VINHADELI, e o Processo nº 4974/98, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) "Registro aos nobre pares, nos termos do art. 76 do Regimento Interno, o lançamento, pelo Mestre José Armando da Costa, da obra Direito Administrativo Disciplinar, editado pela Brasília Jurídica.

O autor, um dos maiores expoentes do Direito Disciplinar, desenvolve com rara felicidade o tema, e o faz de um modo diferente, pois não se deixa levar apenas pelo exame metodológico do processo. Não! Ainda que adentre com perspicácia os meandros procedimentais, conduzindo com segura margem os condutores desse processo, concentra o correr da pena ao direito eminentemente material, representando fonte segura para que os acusados de ofensa à disciplina possam exercer o sagrado direito à defesa e ao contraditório.

Aceitando esse desafio, o arguto mestre aponta os limites objetivos ao poder disciplinar, cuja veia discricionária pode dar vazão a arbítrios e desmandos. O direito é, sobretudo, uma ciência que leva à proporcionalidade, ou simetria, entre conduta e sanção, devendo o julgador aquilatar com cuidado o nível de reprovabilidade da conduta para decidir a pena cabível. Para isso o autor reserva capítulo especial: o quinto, às fls. 111 e seguintes, da primeira parte da obra.

O processo disciplinar, reconhecidamente contaminado pelo burocratismo e a fixidez de métodos, necessitava mesmo dessa releitura, que o atualizasse e contribuísse para o desenvolvimento de uma dinâmica comum a todo o Direito.

Esse é o grande mérito do autor!

Requeiro, na presente oportunidade, a remessa de cópia à editora e ao Professor José Armando da Costa.

Obrigado a todos."

2) "Peço a palavra para registrar a matéria intitulada "Globalização e Autonomia Municipal", publicada na Revista de Direito Municipal, ano 4, nº 8, Editora Fórum.

O brilhante artigo, de autoria da Ilustre Procuradora do Município de Contagem, Dra. Elisa Teixeira de Faria, destaca, de forma clara e objetiva, a importância do Município como instrumento capaz de viabilizar o Estado Democrático de Direito no contexto da globalização capitalista. Enfatiza que, no Município, se encontram os elementos necessários à reversão do processo de massificação advindo da globalização, já que, nesse núcleo, a Administração Pública está mais próxima do cidadão, facilitando o atendimento dos anseios sociais. Defende, para tanto, serem necessárias mudanças no sentido de garantir a efetiva autonomia municipal, dentre as quais enaltece a importância da participação popular nas decisões políticas e na fiscalização das ações governamentais.

Ao ensejo, requeiro ao Plenário que a presente manifestação seja transmitida à Editora nominada e à autora da matéria.

Obrigado a todos."

3) "Registro, ao ensejo, nos termos do art. 76 do Regimento Interno, o recebimento da coletânea Finanças Públicas, editado pela Universidade de Brasília, encerrando as monografias de maior destaque no VIII Prêmio Tesouro Nacional - 2003, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A publicação prima pelo fulgor de mentes jovens e inovadoras, encerrando novas formas de pensar o sempre renovado tema das finanças públicas.

Vários são os trabalhos de valor nela vistos, que perscrutem com dinamismo e proficiência assuntos tão complexos como a dívida pública, a gestão fiscal responsável e o modo de administração financeira estatal. Nós, que labutamos também nesse árido campo, sabemos que há a necessidade de levar esses temas a uma profundidade segura, de modo a contribuir para a correta administração dos interesses do Estado e da sociedade no âmbito das finanças públicas.

Nela encontro, com felicidade, a monografia Transferências voluntárias na Caixa de Edgeworth[4] - sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, de José Antônio Meyer Pires Junior. Esse valoroso trabalho, de concepção ímpar, agraciado com o terceiro lugar na categoria Tópicos Especiais de Finanças Públicas, nos leva a compreender menor o fenômeno das transferências voluntárias e a sua utilização pelo Governo Federal como capital político junto aos Estados para ampliar a sua governabilidade.

Requeiro, na presente oportunidade, a remessa de cópia ao autor da monografia e ao Secretário do Tesouro Nacional.

Obrigado a todos."

4) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista n.º 13 de março/abril de 2004 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É salutar à mente e proveitoso ao espírito a leitura reiterada de tão boas linhas.

Noticia que divulga na Internet a Prestação de Contas de 2003, concretizando o princípio da transparência, sedimentado no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando exercer com legitimidade o seu ofício de controle externo, pois, antes de determinar que o façam dá exemplos de cumprir a lei.

Veicula informação de que assinou convênio de cooperação e está utilizando sistema de controle de atos de pessoal, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, demonstrando que a informatização, facilitadora do controle concomitante, é instrumento capaz de racionalizar a atuação, permitindo fazer mais com menos e evitar o controle do tostão que turva e obvia o controle do milhão, na feliz síntese do Ministro Freire Falcão.

Requeiro sejam enviadas cópias ao Presidente da Corte de Contas de Roraima, meu amigo, Conselheiro ESSEN PINHEIRO FILHO, solicitando estenda meu fraternal abraço a todos os membros do TCE/RR.

Obrigado a todos."

Finalmente, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, parabenizou o Conselheiro JACOBY FERNANDES pela excelência da palestra proferida, ontem, na cidade do Rio de Janeiro, durante a realização do curso sobre Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência, promovido pela Editora Fórum.

Nada mais havendo a tratar, às 17h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata -contendo 37 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Anexo I da Ata 3855
Sessão Ordinária de 3.8.2004

Processo n.º: 178/96
Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Assunto: Acompanhamento de Gestão via Siscoex
Relator original: Conselheiro Ávila e Silva

Sumário: Acompanhamento de Gestão. Diligência. Decisão nº 4330/03. Determinação de TCE. Decisão nº 8543/98. Ausência de Comunicação. Manifestações do órgão técnico e Ministério Público. Conhecimento. Determinação. Declaração de Voto. Divergência. Decurso de prazo. Óbice à instauração de tomada de contas especial.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO

Firme na certeza de a atuação tempestiva do Controle Externo constituir meio de resgatar sua boa imagem frente à sociedade, sendo requisito necessário a promoção de recomposições do erário, sob a diretiva do due process of law, sem impingir prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos agentes envolvidos, ante os desgastes do tempo sobre os meios de prova, assim como evitar que o custo da ação do controle extrapole seus benefícios, em face da dificuldade de comprovar ocorrências, pois é seu o ônus da prova, sobrelevo, para análise, a seguinte proposição do eminente Relator do feito:

VI) remeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em vista do posiciona-

[4] Caixa de Edgeworth é uma representação gráfica que descreve as maneiras possíveis para a alocação de dois bens entre dois consumidores. No caso as moedas de troca são as transferências volnutárias e o apoio à governabilidade.

mento adotado na Decisão n.º 3685/02, exarada no Processo nº 960/00, a incumbência de instaurar a tomada de contas especial determinada no item VI da Decisão nº 139/02 para apurar as irregularidades e possíveis danos causados ao erário decorrentes de todas as obras contratadas e construídas pelo CBMDF a partir do exercício de 1995;

A constituição de um processo de tomada de contas especial, meio excepcional, que tenho apregoado deva se transformar em instrumento de gestão, no caso concreto, padece de ausência de pressuposto essencial de constituição e de desenvolvimento válido e regular, posto a incerteza da ocorrência de prejuízo ao erário em todas as obras realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, desde 1995.

Também, há ausência de motivação ao se abarcar todas as obras realizadas, vez que se extrapolam as irregularidades de obras específicas para um universo por demais amplo, como uma espécie de presunção iuris tantum de ocorrência de prejuízos, ocasionando uma complexa análise que provavelmente demandará enorme esforço de atuação deste Tribunal, deixando de focar sua ação para os fatos contemporâneos de maior relevância.

Por vezes, não há parcos recursos do Controle Externo, mas é a instrumentalização que precisa ser adequada.

Segundo, há inexatidão material ao ser citada a Decisão de n.º 139/02, pois não foi registrado que foi exarada em Sessão Reservada, ocasionando omissão que obrigará o manejo do recurso adequado - embargos de declaração. Não se olvida que uma leitura atenta do Voto propicia o entendimento correto, porém este não será publicado; logo, o interessado terá de vir aos autos para eliminar esse prejuízo.

Terceiro, o item IV da Decisão n.º 3685/02, citado no Voto stricto senso, exarada no Processo n.º 960/200, determina a instauração de tomada de contas especial para apurar a ocorrência de prejuízo ao erário distrital em razão dos fatos narrados nos autos e não em todas as obras contratadas e construídas pelo CBMDF a partir do exercício de 1995, resultando, também, imprecisão material sob forma de contradição a ser corrigida pelo instrumento recursal adequado.

Repiso os maléficos efeitos do tempo na instauração de tomadas de contas especiais, objeto da Representação n.º 6/2000, quando membro do Ministério Público:

[...]

visando o aperfeiçoamento dos procedimentos tendentes à recomposição do Erário, aduzindo para tanto o seguinte:

a) o esforço que o Tribunal, suas Unidades Técnicas e esta Procuradoria do Ministério Público, vêm desenvolvendo com o objetivo de recompor o Erário, tem, lamentavelmente, sido obstruído pelo longo decurso de tempo entre a ocorrência do fato danoso e a efetiva recomposição;

b) o mesmo fator, decurso de tempo, tem trazido prejuízo à defesa dos agentes envolvidos, na medida em que a comprovação de determinados fatos e circunstâncias, dependentes de documentos e testemunhas, vai-se diluindo, tendo reduzido seu valor probante;

c) o fator decurso de tempo também nulifica, por completo, qualquer esforço didático-pedagógico pretendido pela Corte de Contas, porque as recomendações acabam por ser dirigidas, até mesmo, a outros agentes substitutos e sucessores, e portanto distintos daqueles que praticaram as irregularidades;

d) paradoxalmente, por vezes, ocorre que o atraso na tramitação dos autos se deve a um cuidado excessivo, pela Corte de Contas, no intuito de assegurar a ampla defesa e o contraditório a agentes que, renitentemente, se esmeram na inobservância das deliberações do Tribunal, através de intermináveis e impunes pedidos de prorrogação, quase sempre infringindo ostensivamente o § 4º., do art. 200, da norma regimental;

e) pelo mesmo motivo, decurso de tempo, a efetivação das providências de interesse público tem-se quedado muito distante dos fatos e, é consabido, justiça tardia não é Justiça;

f) por fim, cabe ainda registrar que a letargia corrói a estrutura das instituições públicas, desmotiva seus agentes, onerando ainda mais a Sociedade Contribuinte, e obstruindo toda pretensão de aperfeiçoamento na prestação do Serviço Público.

[...]

Por fim, considerando que a Diretriz Operacional n.º 4, componente da Diretriz Estratégica n.º 1 do PLANEST 2004/2007 do TCDF, orienta no sentido de adotar decisões conclusivas, VOTO pela exclusão do item VI .

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

(VOTO VENCIDO)

Processo n.º (F): 178/96

Apenso nº: 182/96 e 3985/96

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Natureza: Acompanhamento de Gestão via Siscoex

Ementa: Acompanhamento de Gestão. Diligência. Decisão nº 4330/03. Determinação de TCE. Decisão nº 8543/98. Ausência de Comunicação. Manifestações do órgão técnico e Ministério Público.

Conhecimento. Determinação.

O presente processo cuida de Auditoria programada realizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, no que tange a verificação de irregularidades em licitações e respectivas contratações.

Quando da Sessão Ordinária nº 3773/03, este egrégio Tribunal, pela Decisão nº 4330/03, entendeu por deliberar, dentre outros, o que se segue:

“I) Tomar conhecimento:

a) do pedido de parcelamento formulado por Antônio Joaquim de Souza, autorizando, com base nos artigos 179 e 180 do R/TCDF, o recolhimento da multa fixada na Decisão nº 139/02 ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a primeira a vencer 30 dias após a notificação;

b) da solicitação formulada pelo servidor Waltecides Pereira de Araújo para descontar a penalidade imposta pela Decisão nº 139/02 nos seus vencimentos, considerando-a atendida;

c) do pedido de prorrogação de prazo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 139/02, constante do Ofício nº 041/03-DAL/CB-MDF, fixando o prazo de 30 dias para que aquela Corporação informe ao Tribunal as providências adotadas;

d) da prorrogação de prazo requerida pelo servidor Edson César, indeferindo-a por falta de amparo legal;

e) das cópias dos comprovantes de recolhimento de multa constantes das fls. 545, 547 e 548, considerando quites com o erário distrital no que tange à multa aplicada pela Decisão nº 139/02, os senhores Olímpio Oliveira de Souza, José Rajão Filho e Roberto Ribeiro Castelo Branco Cajueiro;

II) reformar o item IV da Decisão nº 3479/03, para manter alcançados por tal determinação apenas os servidores Edson César e Waltecides Pereira de Araújo; (...)”

No que trata o item II, da decisão acima, em que reformou o item IV da Decisão nº 3479/03 (fl. 535), tem-se que o Tribunal deliberou no sentido de a Corporação descontar em folha de pagamento a multa imposta pela Decisão nº 139/00, somente com relação aos servidores EDSON CÉSAR e WALTECIDES PEREIRA DE ARAÚJO, esse último, de forma parcelada (item I “b” da mesma decisão), uma vez que os demais responsáveis ou já teriam pago o valor das multas a eles atribuídas, caso dos Senhores OLÍMPIO OLIVEIRA DE SOUZA, JOSÉ RAJÃO FILHO e ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO (item I “e”), ou teve permissão de parcelar o seu valor, como ocorrido para o Senhor ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA (item I “a”).

É de se constatar que, quanto ao ressarcimento dos valores interpostos a título de multa, determinado por meio do item IV da Decisão nº 139/02, até o advento da última decisão prolatada nos autos, de nº 4330/03, a única pendência seria com relação ao Senhor EDSON CÉSAR, uma vez que nessa decisão constou autorização de parcelamento para os Senhores WALTECIDES PEREIRA e ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA.

Ressalta-se, mais, que, no decorrer dessas medidas, deram entrada nesta Casa os seguintes documentos:

a) pedido de parcelamento da multa pelo Senhor EDSON CÉSAR (fl. 567);

b) requerimento expedido pelo Senhor ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO (fls. 568/575), com o fim de ser-lhe ressarcido o valor de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), dada a constatação de recolhimento em duplicidade da referida multa;

c) Ofício nº 646/03-DIP e anexos (fls. 576/582), protocolado no Tribunal em 23.12.03, remetido pelo Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF para informar que teria procedido ao desconto da multa nos vencimentos de agosto de 2003 dos Senhores JOSÉ RAJÃO FILHO, ROBERTO RIBEIRO C. B. CAJUEIRO, OLÍMPIO OLIVEIRA DE SOUZA, EDSON CÉSAR, ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA e WALTECIDES PEREIRA DE ARAÚJO.

Por outro lado, ao examinar toda a documentação acostada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, observou que por meio do Item VI da mesma Decisão nº 139/02 (fls. 424/425), a Corte acatou Pedido de Reconsideração formulado pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, transferindo para a antiga Secretaria de Segurança Pública a responsabilidade de instaurar a Tomada de Contas Especial determinada na alínea “d” da Decisão nº 8543/98 (fl. 280), que assim dispôs, in verbis:

“d) nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 1/94, ordenar a conversão dos autos em TCE, a ser conduzida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, órgão central de controle interno, para apurar as irregularidades e possíveis danos causados ao erário decorrentes de todas as obras contratadas e construídas pelo CBMDF a partir do exercício de 1995;”

Cumpre mencionar, por final, o que deixou consignado pela mesma unidade técnica:

“Em conseqüência da mudança do órgão instaurador da TCE foi expedido o OF GP Nº 4007/

02 (fl. 427), endereçado à SSPDS/DF e recebido por aquela Secretaria em 08.01.03. Todavia, vencido o prazo de comunicação da instauração da TCE, consoante o § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98, e ainda os de conclusão e remessa da mesma (arts. 8º, 9º e 11 da referida Resolução), não se tem notícia do envio de expediente a este Tribunal, com o fito de cumprir a determinação supra.

Quando o Tribunal decidiu por transferir da SEFP/DF para a SSP/DF (item VI da Decisão nº 139/02 – fls. 424/425) a instauração da Tomada de Contas Especial determinada na alínea "d" da Decisão nº 8543/98 (fl. 302), teve como embasamento o fato de a Lei de reestruturação administrativa do Distrito Federal e o Regimento Interno da SSP, disporem, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, da Lei nº 4.545 de 10.12.64 c/c o parágrafo 1º, do artigo 2º do Decreto nº 4852, de 11.10.79, que os órgãos que integravam a administração descentralizada ficariam, obrigatoriamente, sujeitos à supervisão e controle da Secretaria interessada. Pelo mencionado dispositivo do Regimento Interno, vinculavam-se à então SSP, entre outros, o Corpo de Bombeiros Militar do DF.

O Decreto nº 21.607/00 veio aperfeiçoar o entendimento dessa supervisão, quando delegou competência ao Sr. Secretário de Segurança Pública e Defesa Social apenas para supervisionar e coordenar operacionalmente as atividades dos órgãos que compõem a segurança pública, sempre com o propósito de racionalizar as ações e evitar atuações dispersivas.

Excluída a competência da SSPDS para instaurar e processar tomada de contas especial em face de irregularidades praticadas no âmbito do CBMDF, tem-se que eleger, em razão da natureza dos fatos carentes de apuração concernentes aos presentes autos, se a mesma fica a cargo da própria Corporação ou se deva ser atribuída ao Exmo. Sr. Governador do DF."

Finalmente, sob o objeto da Tomada de Contas Especial, os autos nos dão conta que o objeto da TCE em questão, determinada sua instauração desde outubro de 1998, visa apurar irregularidades levantadas em auditoria, consoante o Relatório nº 005/97, acostado às fls. 231/251, tendo a equipe constatado, em suma, que a Administração contratou e pagou, em algumas situações, obras públicas por construir e até mesmo não executadas. A equipe afirma que o valor das obras de galpões inacabados e de dois galpões sequer iniciados, em novembro de 1997, montava a R$ 80.999,75; e ainda que não foi possível localizar, entre os próprios da corporação, dois galpões, de cinco contratados. Achados dessa ordem, em que pese o tempo decorrido, requerem uma apuração, e pela qualidade de tais constatações nos leva a admitir ter o Comandante-Geral parcela de responsabilização, pois a este compete gerir as contratações do órgão que dirige.

Tendo em vista o narrado, a 1ª ICE entendeu por propor que fosse solicitado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que instaurasse Tomada de Contas Especial, no objetivo de apurar as irregularidades e possíveis danos causados ao erário, decorrentes de todas as obras contratadas e construídas pelo mesmo Corpo de Bombeiros, a partir do exercício de 1995.

Ao examinar o feito, o douto Ministério Público, nos termos do Parecer nº 0155/04-MF, depois de outras considerações, entendeu por opinar para que este e. Tribunal adotasse as providências sugeridas na instrução de fls. 588/589.

É o relatório.

VOTO

Por tudo que dos autos constam, e em consonância com as manifestações do órgão técnico e do douto Ministério Público, que aprovo e as adoto como razão de decidir, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do requerimento acostado à fl. 567 e considere prejudicado o pleito de parcelamento de multa formulado pelo senhor nominado no parágrafo 5 a) desta, haja vista a adoção de providências por parte do CBMDF, que efetuou o desconto daquele valor em seus vencimentos de agosto de 2003;

II) tome conhecimento dos comprovantes de desconto de multa constante às fls. 580 e 581, considerando quites com o erário distrital no que tange à multa aplicada pela Decisão nº 139/02, os senhores Edson César e Antônio Joaquim de Souza;

III) tome conhecimento do expediente e anexos de fls. 568/575, e ainda do Ofício nº 646/03-DIP e anexos às fls. 576/582, para determinar ao CBMDF que reveja as providências adotadas com fulcro no item IV da Decisão nº 3479/03, uma vez que este item da decisão foi reformulado por meio do item II da Decisão nº 4330/03, procedendo ao ressarcimento do valor da multa de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) aos senhores José Rajão Filho, Roberto Ribeiro Castelo Branco Cajueiro e Olímpio Oliveira de Souza;

IV) determine ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a finalização dos descontos efetuados, em cumprimento à Decisão nº 139/02, em nome do senhor Waltecides Pereira de Araújo, enviando os comprovantes correspondentes;

V) reitere ao CBMDF que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item VII da Decisão nº 139/02, alertando ao órgão que o não-cumprimento, sem causa justificada, da deliberação que vier a ser adotada nos autos, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994;

VI) remeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em vista do posicionamento adotado na Decisão nº 3685/02, exarada no Processo nº 960/00, a incumbência de instaurar a tomada de contas especial determinada no item VI da Decisão nº 139/02 para apurar as irregularidades e possíveis danos causados ao erário decorrentes de todas as obras contratadas e construídas pelo CBMDF a partir do exercício de 1995;

VII) autorize a comunicação aos interessados a respeito das deliberações adotadas.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2004

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Anexo II da Ata nº 3855

Sessão Ordinária de 3.8.2004

Processo: nº 1.437/1981 (c).

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento SEFP.

Assunto: Aposentadoria.

Ementa: Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA PASSOS BACELAR, matrícula nº 1.956-9, para considerá-los com base no cargo de Analista de Orçamento, 2ª Classe, Padrão I, a contar de 12.12.91, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 99/90, de acordo com o ato publicado no DODF de 13.3.92, retificado pelo ato publicado no DODF de 14.8.92.

Aposentadoria inicial no cargo de Contador, ref. NS 11, com as vantagens do cargo em comissão DAS 2. (fl. 20). Ato considerado legal na Sessão Ordinária de 19.11.81(fl. 73).

1ª Revisão de Proventos no cargo de Contador, ref. NS 12, com as vantagens do art. 2º, parágrafos 1º e 3º, da Lei Federal n.º 6.732/79, alterada pelos Decretos-lei n.º 1.746/79 e 2.153/84(fl. 89). Ato considerado legal na Sessão Ordinária de 13.11.86(fl. 97).

Apostilamento para alterar os proventos, a partir de 23.12.86, em razão da reclassificação do cargo comissionado, exercido no Ministério Público Federal na data da aposentadoria, de DAS.2 para DAS.4 (fl. 115).

2ª Revisão de Proventos no cargo de Analista de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão III, a contar de 28.05.91, para considerá-los com base no art. 182, alínea b, da Lei Federal n.º 1.711/52, por ter sido acometida de moléstia especificada em lei (fl. 147). Ato retificatório (fl. 151).

3ª Revisão de Proventos para considerá-los com base no cargo de Analista de Orçamento, 3ª Classe, Padrão III, a contar de 12.12.91(fl. 132), com fundamento na Lei n.º 99/90. Ato retificatório (fl. 136).

Em 28.01.93 a inativa requereu (fl. 161) lhe fosse concedida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), instituída pela Lei Delegada n.º 13, de 27.08.92 (DOU de 29.09.92), regulamentada pelas Leis Federais n.º 8.538/92(DOU de 22.12.92) e 8.622/93 (DOU de 20.01.93). Deferimento da vantagem na forma do despacho de fl. 183 e abono de fl. 184.

Os critérios para pagamento da GADF foram fixados no Parecer n.º 538/92, exarado pelo Departamento de Recursos Humanos da extinta Secretaria de Administração Federal da Presidência da República (fls. 178/180).

Pela Decisão n.º 13.170/95 o TCDF tomou conhecimento da 2ª Revisão de Proventos e determinou à Secretaria de Administração que: a) fizesse a correlação do cargo em comissão exercido pela inativa na área federal, que serviu base para a incorporação de vantagens aos seus proventos, com o cargo do GDF ao qual ficaria enquadrada, a partir de 09/12/93 (data da Decisão n.º 7.172); b) levasse em conta, em relação aos dois cargos, os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade e complexidade, e remuneração, considerando, inclusive, a incidência da GADF no cargo exercido na União (fl. 361).

Interposição de Recurso de Reexame (fl. 370), no qual a inativa solicita que a incorporação das parcelas quintos/décimos, opção e representação mensal ocorra com base no valor do cargo exercido na área federal.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo sugere que se negue provimento ao recurso, se considere legal, para fins de registro, a 3ª Revisão de Proventos, bem como seja expedida determinação à Secretaria de Fazenda e Planejamento no sentido de que faça a correlação dos cargos tendo por critério principal a remuneração.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pela ilegalidade da 3ª Revisão de Proventos (diverge da transposição levada a efeito pela Lei n.º 99/90) e provimento do recurso. Pugna pela incorporação de parcelas da remuneração relativa ao cargo/função efetivamente desempenhado no âmbito da União, as quais passariam a estar sujeitas aos reajustes definidos pelo Distrito Federal para seus servidores.

A transposição operada pela Lei n.º 99/90 constitui matéria pacificada na forma da Decisão n.º 6.918/97.

Legalidade da 3ª Revisão de Proventos. Provimento parcial do Pedido de Reexame. Correla-

ção. Critério principal de operacionalização: remuneração. Preservação da autonomia político-administrativa do Distrito Federal e princípio da irredutibilidade de vencimentos. Decisão nº 2.000/2003. Reforma dessa decisão nos termos da Decisão nº 4.626/2003. Interposição de novo recurso. Proposta da Unidade de Técnica de sobrestamento do feito. Parecer divergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal. Devolução dos autos à 4ª ICE. Análise de mérito. Desprovimento do recurso. Firmação de entendimento. Dispensa de ressarcimento ao erário. Ciência à jurisdicionada e à interessada. Declaração de Voto.

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Pedindo vênia para discordar do nobre Conselheiro-Relator, VOTO ratificando o entendimento que adotei no relatório/voto de fls. 423/448, proferido na Sessão Ordinária nº 3.742, de 09 de abril de 2003, condutor da Decisão nº 2.000/2003 (fl. 449), no sentido de que se refaça a correlação de cargos nos termos do disposto no item III daquela decisão.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 1437/1981 (em três volumes)

Origem: Secretaria de Fazenda

Assunto: Aposentadoria cumulada com revisões de proventos

MP: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Órgão Técnico: 4ª ICE

Ementa: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a ANA PASSOS BACELAR, no cargo de Contador, ref. NS-11, com as vantagens do cargo em comissão de Coordenadora de Administração da Procuradoria-Geral da República, código DAS-2 (fls. 20), a partir de 13-7-81. Concessão considerada legal (Sessão de 19-11-81);

· Revisões de proventos relativas às alterações do cargo efetivo que passou a ser Analista de Administração Pública e, posteriormente, Analista de Orçamento;

· Determinação para que fosse feita a correlação do cargo em comissão exercido na área federal, com os padrões adotados no GDF, para efeito de remuneração (Decisão nº 13.170/95-CFAB);

· Improvido o Recurso apresentado contra a decisão que mandou fazer a correlação (Decisão nº 2000/03-CRR);

· Revisão dos critérios adotados pela Decisão nº 2000/03-CRR (Decisão nº 4626/03-CJC), voltando a estabelecer que não haverá correlação para efeito de remuneração dos cargos exercidos na área federal;

· Interposição de novo recurso, baseado no critério restabelecido, conhecido no efeito suspensivo (Decisão nº 6922/03-APM);

· Propõe a Instrução a improcedência do apelo, com dispensa do ressarcimento das parcelas porventura recebidas a maior, devendo a Corte firmar entendimento no sentido de estabelecer a data de 9.12.1993(prevista na Decisão nº 13.170/95-CFAB) como marco de validade do novo procedimento estabelecido na Decisão nº 4.626/03-CJC;

· O Ministério Público opina pelo acolhimento das proposições da Instrução.

· Pela improcedência do recurso interposto, com a adoção das medidas alvitradas pelos pareceres.

Publicação no DODF: 12-7-2004, pág. 17 (Pauta nº 45, S.O de 15-7)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a ANA PASSOS BACELAR, no cargo de Contador, ref. NS-11, com as vantagens do cargo em comissão de Coordenadora de Administração da Procuradoria-Geral da República, código DAS-2, a partir de 13-7-81, com fundamento nos arts. 176, inciso II e 180, inciso I, da Lei nº 1.711/52. Referida concessão foi considerada legal na Sessão de 19-11-81 (fls. 73).

2. A concessão em apreço foi revista em razão das alterações promovidas no cargo efetivo da inativa, que passou a Analista de Administração Pública e, posteriormente, a Analista de Orçamento.

3. Na Sessão de 7-11-95, o Tribunal, acolhendo Voto do Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, proferiu a Decisão nº 13.170/95 (fls. 361) para, entre outras deliberações, determinar "à Secretaria de Administração do Distrito Federal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, fizesse a correlação do cargo em comissão exercido pela inativa na área federal, que serviu para incorporação de vantagens aos seus proventos, com o cargo do GDF ao qual ficaria enquadrada, a partir de 9-12-93, data da Decisão nº 7172/93".

4. A inativa recorreu da mencionada Decisão, tendo o Tribunal, na Sessão de 29-4-03, negado provimento ao seu recurso (Decisão nº 2000/03-CRR - fls. 449);

5. Posteriormente, na Sessão de 2-9-03, o Tribunal, ao apreciar o Processo nº 621/99, acolheu Voto do Conselheiro JORGE CAETANO e proferiu a Decisão nº 4626/03, revendo a Decisão nº 2000/03-CRR e restabelecendo o critério anterior, isto é, as vantagens do cargo em comissão têm por base o cargo exercido na área federal, acrescido dos reajustes posteriores e não o decorrente de correlação feita com os padrões do GDF.

6. Com base nesse novo entendimento, a inativa voltou a recorrer, pleiteando a aplicação do critério restabelecido ao seu caso, determinando, em conseqüência, a retificação do cálculo dos seus proventos.

7. O mencionado recurso foi conhecido no efeito suspensivo, na Sessão de 11-12-03 (Decisão nº 6922/03-APM - fls. 513).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

8. A Instrução examinou o mérito do recurso interposto na forma seguinte:

"2. Na SO nº 3.122, de 7.11.95, o Tribunal decidiu: (...) II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, fizesse a correlação do cargo em comissão exercido pela inativa na área federal, que serviu para a incorporação de vantagens a seus proventos, com o cargo do GDF ao qual ficaria enquadrada, a partir de 9.12.93, data da Decisão nº 7.172/93. Tal correlação deveria levar em conta, em relação aos dois cargos: compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade e complexidade, e remuneração, considerando, inclusive, a incidência da GADF no cargo exercido na União (Decisão nº 13.170/95, fl. 361).

3. A correlação foi levada a efeito no documento de fls. 364/365, consubstanciando-se no ato (de apostilamento) de fl. 367.

4. Na SO nº 3.742, de 29.4.03, o Tribunal decidiu: (...) III - determinar à jurisdicionada que, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, refizesse a correlação levada a efeito no documento de fls. 364/365, atendendo aos seguintes ditames: a) o critério principal para a correlação de cargos é a remuneração; b) subsidiariamente poderão ser aplicados os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitude de níveis de responsabilidade; c) caso inexista cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal deve-se proceder à correlação com base no cargo/função de remuneração imediatamente superior a que tem direito a recorrente; d) a correlação deverá levar em conta a incidência da GADF no cargo exercido pela servidora no âmbito da União; (...) (Decisão nº 2.000/03, fl. 449).

5. A servidora não se resignou e interpôs o pedido de reexame de fls. 490/497, acompanhado dos documentos de fls. 498 a 502, e o Tribunal tomou conhecimento desse recurso na SO nº 3.805, de 11.12.03 (Decisão nº 6.922/03, fl. 513).

6. O pedido de reexame em análise opõe-se ao item III da Decisão nº 2.000/03, bem como ao item I da Decisão nº 4.626/03 (Processo nº 621/99), a qual veio a modificar significativamente aquela decisão.

7. Eis o teor da Decisão nº 4.626/03 (Processo nº 621/99):

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - rever a Decisão nº 2000/2003, exarada no Processo nº 1437/81, deixando de utilizar a correlação de cargos/funções comissionados, e passando a adotar, como procedimento, a incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pela servidora, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal; (...)."

8. Como a correlação materializada no ato de fl. 367, datado de 4.3.96, tinha sido impugnada mais de cinco anos depois (item III da Decisão nº 2.000/03, alterada pelo item I da Decisão nº 4.626/03, adotada no Processo nº 621/99), e considerando que a matéria pertinente ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99, aplicada no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01, era objeto de nova discussão na Corte (Decisões nos 24/04 e 31/04, adotadas, respectivamente, nos Processos nos 3454/93 e 3726/94), a instrução anterior (fls. 517/519) sugeriu "sobrestar a tramitação do presente feito até a conclusão das providências indicadas na Decisão nº 24/04, proferida no Processo nº 3454/93, cuidando da aplicação da Lei nº 9.784/99".

9. Dissentindo da instrução, o Tribunal determinou o retorno dos autos à 4ª ICE para que se promovesse o exame de mérito do pedido de reexame feito pela inativa (Decisão nº 1.601/04, SO nº 3.825, de 15.4.04, fl. 534).

10. De início, impende ressaltar que, apesar de o ato de fl. 367 ter sido praticado há mais de cinco anos, o fato não constitui óbice à apreciação do feito, haja vista o entendimento esposado no Processo nº 497/02, Decisão nº 1.675/03, em que a Corte, em razão dos argumentos expendidos pelo Relator, especialmente pelo constante dos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e dos artigos 77 e 78 da LODF, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal. Embora tenha havido alteração no posicionamento da Corte (Decisões nos 24/04 e 31/04, proferidas, respectivamente, nos Processos nos 3454/93 e 3726/94), o fato é que o entendimento inicial sobre a matéria foi ratificado pela Decisão nº 1.424/04, exarada no Processo nº 5528/95.

11. O pedido de reexame de fls. 490/497 desdobra-se em três argumentos: a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a ofensa à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa (art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99) e a afronta ao princípio da segurança jurídica.

12. Em primeiro lugar, importa salientar que a solução consubstanciada na Decisão nº 4.626/03, que reviu a Decisão nº 2.000/03, não acarreta redução nos vencimentos da servidora. Segundo aquela decisão, deve ser tomada a configuração das parcelas resultantes dos cargos e/ou funções efetivamente exercidos pela servidora no marco estabelecido para o procedimento nela previsto. Essas parcelas adquirem, no citado marco, sem prejuízo de seu valor, natureza de vantagem pessoal, imune às alterações introduzidas na legislação relativa ao pessoal da União e sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal. De fato, nenhuma redução pode resultar de tal procedimento.

13. A proibição da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa (art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99) e o princípio da segurança jurídica também não foram desobedecidos. Deveras, o Tribunal, ao prolatar a Decisão nº 13.170/95, teve o cuidado de estabelecer um marco para a correlação, qual seja: a data da Decisão nº 7.172/93, adotada no Processo nº 4698/93 (9.12.93), primeira manifestação plenária no sentido de que, para preservar a autonomia financeira e orçamentária do Distrito Federal, as parcelas calculadas com base em cargos em comissão/funções de confiança de outra esfera deveriam ser desvinculadas da origem, e esse cuidado deve-se exatamente ao princípio da segurança jurídica. As Decisões nos 2.000/03 e 4.626/03, embora operem sucessivas modificações na Decisão nº 13.170/95, também se norteiam pela necessidade de ser conservada a autonomia financeira e orçamentária do Distrito Federal.

14. Assim, entendemos que o pedido de reexame deve ser desprovido, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas."

10. Prosseguindo, o Corpo Instrutivo analisa as questões operacionais advindas da aplicação da Decisão nº 4626/03-CJC, (exarada no Processo nº 621/99), na forma seguinte:

"16. Cabe, inicialmente, trazer à colação o seguinte excerto do voto condutor da mencionada decisão, da lavra do digno Conselheiro Jorge Caetano:

"Em decorrência, permito-me evoluir no conceito da matéria, sobretudo diante das razões aduzidas pelo ilustre Procurador junto a este Tribunal no parecer de fls. 23/26, entendendo ser mais apropriado que a incorporação da referida vantagem se dê com base no cargo ou função que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com a remuneração e denominação que lhe são próprias.

Há de se ressaltar, contudo, que a parcela, uma vez incorporada à remuneração do servidor, não se sujeitaria mais às alterações emanadas do Poder ou esfera de governo de origem. Essa condição se faz necessária para atender aos princípios da autonomia político-administrativa do Distrito Federal e da legalidade, além de, ao mesmo tempo, preservar o direito adquirido dos servidores à estabilidade financeira. Enfim, a respectiva parcela passaria a ser tratada como vantagem pessoal, devendo, por conseguinte, ficar inalterada, aplicando-se-lhe tão-somente os reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal."

17. Uma primeira leitura do referido voto pode conduzir ao entendimento de que as parcelas em discussão devem passar a ter o caráter de vantagem pessoal quando de sua incorporação à remuneração do servidor. Analisando detidamente a questão, verificamos, no entanto, que a Decisão nº 4.626/03, ao rever a Decisão nº 2.000/03, o faz apenas parcialmente, na medida em que modifica o procedimento a ser realizado para que se preserve a autonomia do Distrito Federal, mas não toca no marco para a realização desse procedimento.

18. Vejamos. A Decisão nº 2.000/03 prevê novos critérios para a correlação, a ser levada a efeito no marco estabelecido na Decisão nº 13.170/95, a saber: 9.12.93. A Decisão nº 4.626/03, por seu turno, afasta a correlação, substituindo-a por outro procedimento, sem, no entanto, atingir esse marco.

19. Acrescente-se que o novo procedimento tem como objetivo "atender aos princípios da autonomia político-administrativa do Distrito Federal e da legalidade, além de, ao mesmo tempo, preservar o direito adquirido dos servidores à estabilidade financeira". É preciso ter em mente que a "diferenciação de denominação e de remuneração dos cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e do Grupo Direção e Assistência Intermediárias - DAI, da União com os do GDF, somente ocorreu com a edição da Lei nº 159, de 16/8/91" (fls. 329/351). Assim, não há nenhuma razão para o procedimento de atribuir caráter de vantagem pessoal às questionadas parcelas ser realizado com efeitos anteriores à vigência da Lei nº 159/91, haja vista que, até então, cargos federais e distritais se confundiam.

20. Ao revés, tal modus operandi produziria distorções inaceitáveis, como é exemplo o próprio caso dos autos. A servidora aposentou-se em 13.7.81, com a vantagem do art. 180, inciso I, da Lei nº 1.711/52, posteriormente substituída pela vantagem do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, ambas calculadas com base em cargo por ela exercido na Procuradoria-Geral da República. A prevalecer o entendimento de que o novo procedimento tem efeitos ex tunc, as parcelas incorporadas pela servidora (inicialmente calculadas com base no DAS-2) devem ser transformadas em vantagem pessoal já na data da aposentadoria (13.7.81). Por outro lado, servidores que exerceram o mesmo cargo por igual período, mas em época posterior, podem fazer jus a parcelas de valor muito superior ou inferior (provavelmente superior), a depender das políticas remuneratórias da União e do Distrito Federal.

21. Ademais, o marco representa, na hipótese, segurança jurídica. É o que se depreende do voto de fls. 329/351, in verbis:

"Por outro lado, a Decisão nº 7.172/93, adotada no Processo nº 4698/93, que determina a correlação de atribuições dos cargos exercidos na área federal, para efeito de incorporação, é datada de 09/12/93, não devendo retroagir seus efeitos" (grifo nosso).

22. Suponhamos agora que as parcelas em referência só sejam devidas em momento posterior à data fixada para a realização do novo procedimento (9.12.93), em razão da integralização da Lei nº 8.911/94 ou de uma substituição de vantagens. Nessa hipótese, para evitar distorções como a descrita no parágrafo 20 e tendo em vista uma desejável uniformização de procedimentos, necessário se torna que a transformação das parcelas em VPNI retroaja a 9.12.93, embora a percepção dos valores a elas correspondentes só ocorra a contar da vigência da revisão.

23. Oportuno lembrar que, para a incorporação de quintos com base na Lei nº 8.911/94 ou uma substituição de vantagens posterior a 9.12.93, só podem ser considerados cargos/funções exercidos na esfera federal se o servidor tiver ingressado no GDF e exercido esses cargos/funções na vigência da Lei nº 1.711/52, ou seja, até 31.12.91 (Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3871/96).

24. Ressalte-se, ainda, que a linha de raciocínio ora defendida foi a adotada pela jurisdicionada e os procedimentos da jurisdicionada, sempre que razoáveis, devem ser preferidos. A propósito, importa salientar o disposto no documento de fls. 478/481:

"Por conseguinte, reafirmando-se tal entendimento pelo teor da Decisão nº 4.809, de 9 de setembro de 2003, note-se que aquela Corte rejeita, na sua totalidade, o instituto da correlação (paridade de remuneração, atribuições, níveis de complexidade entre cargos de esferas distintas), impondo-se que a incorporação deverá obedecer o valor da função efetivamente exercida, respeitando-se o marco temporal de 09/12/93 para as vantagens provenientes da Lei nº 6.732/79; porém adequando-as aos reajustes lineares concedidos na órbita do Distrito Federal, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI."

25. Por fim, convém ao Tribunal, a nosso ver, firmar o entendimento de que o marco estabelecido na Decisão nº 13.170/95 (9.12.93) deve ser observado na realização do novo procedimento previsto na Decisão nº 4.626/03 (incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal); e, nos casos de incorporação, integralização e substituição de parcelas posteriores a 9.12.93, a transformação das parcelas (originadas do exercício de cargos/funções em comissão na esfera federal) em VPNI deve retroagir a essa data, embora a percepção dos valores a elas correspondentes só ocorra a contar da vigência da revisão.

Pelo exposto, sugere-se:

I - negar provimento ao pedido de reexame de fls. 490/497, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas;

II - considerar cumprida a Decisão nº 2.000/03, revista pela Decisão nº 4.626/03;

III - dar ciência à servidora e à Secretaria de Estado de Fazenda da decisão que vier a ser adotada nestes autos;

IV - firmar o entendimento de que:

a) o marco estabelecido na Decisão nº 13.170/95 (9.12.93) deve ser observado na realização do novo procedimento previsto na Decisão nº 4.626/03 (incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal);

b) nos casos de incorporação, integralização e substituição de parcelas posteriores a 9.12.93, a transformação das parcelas (originadas do exercício de cargos em comissão/funções de confiança na esfera federal) em VPNI deve retroagir a essa data, embora a percepção dos valores a elas correspondentes só ocorra a contar da vigência da revisão;

V - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias porventura recebidas a maior por estar caracterizado o erro de interpretação de norma previsto na Súmula nº 79-TCDF; e

VI - dar ciência às jurisdicionadas do entendimento que vier a ser firmado nos presentes autos."

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 437/04 (fls. 542/553), da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, opinou pelo acolhimento das proposições do Corpo Instrutivo, oferecendo, para tanto, a seguinte argumentação:

"24. Expostas as considerações expendidas pela laboriosa Unidade Técnica, passo a tecer algumas considerações relevantes sobre o tormentoso assunto.

25. Este representante do Parquet, nos autos do Processo nº 621/99, teve oportunidade de firmar entendimento sobre a matéria "correlação de cargos", em virtude do exercício de cargos comissionados na esfera federal (Parecer nº 0065/03 – DA). Assim, posicionei-me:

16. Entendo que a incorporação de vantagem em razão do exercício de um cargo ou função em comissão deve dar-se em razão do cargo ou função que efetivamente tenha exercido a servidora. Não se pode, por construção jurisprudencial, estabelecer-se um mecanismo de

correlação entre cargos e funções inexistente no mundo jurídico, sob pena de violação do princípio da legalidade.
17. Se um servidor exerce cargo ou função comissionada em outra esfera, esse cargo ou função tem uma denominação, atribuições e remuneração próprios, e é com base no seu exercício que será estabelecida a incorporação, atendidos os requisitos legais então vigentes.
18. Incorporada ao patrimônio da servidora e carreada para a aposentadoria, a vantagem cogitada não pode mais ser modificada, sob pena de ofensa ao direito adquirido, posto que se transformou em vantagem pessoal, portanto, imutável.
19. O encaminhamento dado à matéria pelo novel decisum extrapola os limites normativos materiais e formais, disciplinando matéria afeta à lei em sentido estrito.
20. Desse modo, inexistindo lei que determine a correlação entre as diversas esferas componentes do pacto federativo, deve o servidor perceber os "quintos/décimos" nos moldes em que foram efetivamente adquiridos.
21. De se registrar, ainda, que, ao serem carreados ao âmbito distrital, os quintos/décimos estão imunes às alterações supervenientes engendradas por atos normativos federais, tendo em vista a autonomia político-administrativa do Distrito Federal. Seu quantum, portanto, submete-se aos reajustes salariais gerais definidos pelo DF para o seu Quadro de Pessoal.
22. Outrossim, avulta lembrar que os "quintos/décimos-federais" somente são incorporáveis em virtude do exercício de funções/cargos na esfera federal até a vigência da Lei no 8.112/90 (Lei nº 197/91), por servidores que ingressaram no GDF antes da vigência do Regime Jurídico Único.
23. De qualquer sorte, tratando-se de "quintos/décimos" advindos de empresa estatal, este Órgão Especializado, à luz do já referenciado Enunciado de Jurisprudência nº 5 do MP, considera inadmissível, no caso vertente, que se promova a incorporação em apreço.
26. A tese defendida foi acolhida pelo nobre Relator Conselheiro Jorge Caetano que, ao permitir-se evoluir no conceito da matéria, passou a entender "ser mais apropriado que a incorporação da referida vantagem se dê com base no cargo ou função que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com a remuneração e denominação que lhe são próprias.".
27. Diante do novo posicionamento, por meio da Decisão n° 4.626/03, o eg. Tribunal decidiu nos seguintes termos:
I - rever a Decisão nº 2000/2003, exarada no Processo nº 1437/81, deixando de utilizar a correlação de cargos/funções comissionados, e passando a adotar, como procedimento, a incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pela servidora, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal;
28. Conforme relatado, a recorrente pleiteia a não-aplicação dessa derradeira decisão, por entender que acarretaria redução em seus estipêndios, fato que violaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa, bem como o princípio da segurança jurídica.
29. A Inspetoria apresentou substanciosos argumentos que, a meu sentir, mostram-se sobranceiramente capazes de rechaçar a linha de sustentação trilhada pela recorrente para repudiar a decisão hostilizada.
30. As considerações bem delineadas pela Unidade Técnica imprimem convicção de que não merece prosperar a pretensão de direito adquirido da interessada à percepção de vantagem remuneratória calculada ao arrepio da lei. É inconcebível que se adote o procedimento de correlação de cargos, uma vez que não existe norma legal que autorize a utilização desse critério, para inclusão de vantagens de outra esfera nos proventos da servidora.
31. A supressão de parte de vantagem ilegal não configura infringência ao princípio da irredutibilidade dos proventos da recorrente, pois essa garantia somente é assegurada para coibir a redução de vencimentos percebidos com obediência à norma legal.
32. Com efeito, não merece acolhida a pretensão da suplicante no sentido de invocar o princípio da irredutibilidade de proventos, porquanto o que se propõe é justamente a correção de um equívoco perpetrado, ao se promover um plus indevido na remuneração da inativa, sendo incabível aplicar-se o mecanismo da correlação de cargos, uma vez que não encontra amparo em nenhum diploma legal.
33. Estão sujeitos à revisão, pela Administração e pelo Tribunal de Contas, os vencimentos pagos sob o manto da irregularidade, caso contrário seria admitir que o erro gera direitos. No caso em tela, trata-se de rever vantagem paga indevidamente a fim de que seja adotado o procedimento consagrado na Decisão nº 4626/93.
34. O pagamento equivocado deve ser incontinenti expungido, porquanto permitir sua perpetuidade implicaria enriquecimento sem causa da interessada, repudiado pelo direito. Entender de forma diferente é impor ao erário um ônus injusto que, no final, recairá sobre todos os demais cidadãos e isso é intolerável. A idéia de segurança jurídica para se invocar a mantença de pagamento irregular não pode comportar a negação da idéia de justiça.
35. É indiscutível que os salários percebidos configuram-se verba alimentar, porém cada servidor tem o direito de obter os proventos necessários a sua subsistência, desde que calculados dentro dos ditames legais. A Administração Pública atua sob o império do princípio da legalidade, do qual não se pode afastar.
36. Nesse sentido, impende trazer à colação acórdão exarado pelo eg. Tribunal de Justiça do DF, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20010020013983MSG DF, DJU de 16.10.2002, in verbis:
"SERVIDOR INATIVO DO DISTRITO FEDERAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 4.341/64. INSUSCETIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS A TÍTULO DE QUINTOS. Vantagem concedida por equívoco da Corte de Contas. Correção do erro. A Gratificação Especial Instituída pela Lei nº 4.341/64, percebida pelo impetrante no período de 05.05.1970 a 20.03.1990, época em que esteve à disposição da Presidência da República, não permite a incorporação de quintos, por ser atribuída a todos os servidores em exercício no Serviço Nacional de Informação (SN), consoante se depreende da leitura de seu art. 7º. Todavia, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.991/82, tal gratificação incorpora-se aos proventos da inatividade, a título de simples gratificação, desde que o servidor a tivesse percebendo as vésperas de sua aposentadoria. Na hipótese vertente, o impetrante a percebeu até 20.03.1990. Sendo que sua aposentadoria ocorreu em 29.01.1991. Restando desatendida a exigência legal e tornada inviável sua incorporação aos seus proventos, não obstante a vantagem ter sido concedida indevidamente, a sua supressão, diante de tais circunstâncias, constitui nada mais que correção do equívoco pela Corte de Contas, mediante a efetivação do poder conferido à Administração Pública de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, sem que signifique ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Segurança denegada. Decisão por maioria de votos." Grifamos.
37. Em manifesto convergente, destaco ainda o seguinte acórdão:
"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - DIMINUIÇÃO DO VALOR PELA ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E AUTO TUTELA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO E GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (...)
1 - A diminuição nos vencimentos da apelante não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, ato jurídico perfeito, irredutibilidade salarial, direito adquirido e legalidade da administração, face o princípio da legalidade da administração que somente permite ao administrador agir de conformidade com a lei e da possibilidade de a administração revogar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (autotutela). 2 - Não se pode falar em direito adquirido ou direito à irredutibilidade de vencimentos ante a nulidade do ato administrativo. Operando efeitos ex tunc, retroage à data da efetuação, pela apelada, do primeiro pagamento indevido da gratificação no patamar anterior. (TJDF, Apelação Cível nº 48.791/98-DF, DJDF de 3.12.1998).
38. A bem da verdade, a Decisão nº 7172/93 que a recorrente pretende preservar afigura-se inaplicável. Isto porque somente em raríssimos casos podem ser encontrados cargos federais e distritais que contenham, ao mesmo tempo, compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade e complexidade e remuneração.
39. No caso vertente, a servidora exerceu cargo comissionado de Secretário de Administração na Procuradoria-Geral da República, órgão do Ministério Público Federal.
40. Para se buscar no âmbito distrital uma função equivalente, em princípio, buscar-se-ia correlacioná-la com outra similar exercida no órgão análogo na esfera distrital. Todavia, é consabido que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pertence ao Ministério Público da União, o que inviabilizaria esse procedimento.
41. Ante essa impossibilidade, a Administração houve por bem procurar junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento um cargo com atribuições compatíveis. Ora, é difícil conceber que se pudesse fazer tal correlação, dada a extremada diferença de competências e atividades existente entre os dois órgãos, que sequer pertencem ao mesmo Poder.
42. Nada obstante, saliente-se que a forma de incorporação dos cargos comissionados de federais contemplada na Decisão nº 4.626/03, ao contrário do que se pleiteia, busca preservar a situação econômica conquistada pela servidora após a implementação do tempo de serviço necessário à incorporação das parcelas devidas na forma da lei, pois reflete o vencimento do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pela servidora. A correlação de cargos dificilmente albergaria o valor que realmente foi incorporado, retratando um quantum fictício.
43. Note-se que a Decisão nº 7172/93, na maioria dos casos, não foi adotada corretamente, por falecer-lhe aplicabilidade, quedando-se num vazio normativo. Desse modo, não há como se pretender manter os seus efeitos, à conta da segurança jurídica ou da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa, como tenciona a recorrente.
44. Conforme bem asseverou o Corpo Instrutivo, tais princípios, plasmados na segurança jurídica e na vedação de aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa, devem ser prestigiados sim, mas para a mantença do marco temporal estabelecido na Decisão nº 13.170/95 (9.12.93).

45. Sou concordante com essa proposta da Inspetoria. Demandaria grandes dificuldades caso os efeitos da Decisão nº 4.626/03 retroagissem à data da aposentadoria, que, in casu, ocorreu em 1981. Conjugado aos sobreditos preceitos, deve-se homenagear o princípio da economicidade, visto que, já há um bom tempo, vem a Administração utilizando esse marco temporal nos feitos, carreando os valores apurados dos quintos federais, para, então, proceder à correlação com os cargos distritais. Assim, deve ter esses valores em sua base de dados, ou informados nos próprios processos de concessões.

46. Portanto, em obediência à Decisão nº 4.626/03, basta a Jurisdicionada colher esses valores, transformá-los em VPNI, atualizando-os de acordo com os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais.

47. Frise-se, por oportuno, que, dessa recomposição de valores da vantagem "quintos/décimos", não pode resultar qualquer ressarcimento ao erário, uma vez que o quantum porventura pago a maior não decorreu de erro crasso de procedimento, mas de interpretação equivocada de preceitos, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, considerando-se também, in casu, a boa-fé e a segurança jurídica porquanto a interessada não deu causa ao pagamento indevido.

48. Por derradeiro, oportuno colacionar ensinamentos de consagrados doutrinadores, que reforçam ainda mais a necessidade de se corrigir os valores incorporados a título de "quintos/décimos", apurados pelo procedimento de correlação de cargos, portanto, sem amparo legal, não havendo direito adquirido para a mantença do pagamento indevido.

49. Conforme leciona o ilustre Carlos Maximiliano, em sua obra Comentários à Constituição Brasileira, 4ª edição, "(...)não decorrem direitos adquiridos, senão de ato praticado de perfeito acordo com a lei ordinária (...)".

50. Convergente com o pensamento do eminente jurista, Clóvis Bevilacqua, definindo direito adquirido, aduz:

"direito adquirido é um bem jurídico, criado por um facto capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular" (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Livraria Francisco Alves, Segunda Edição)

51. Cabe ainda destacar o magistério de Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, 5ª edição:

"O ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Inválido, por conseguinte, é o ato administrativo que, ao nascer, afrontou as prescrições jurídicas. É ato que carece de legalidade ou, de forma mais abrangente, que se ressente de defeitos jurídicos. Por conter ditos vícios ou defeitos, deve ser extinto. Sua extinção, por essa razão, nada tem que ver com sua conveniência ou oportunidade. Sobre ser desejada, a invalidação alcança o ato viciado no seu nascedouro. À vista disso, pode-se conceituar a invalidação como sendo a retirada retroativa, parcial ou total, de um ato administrativo praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, por outro ato administrativo.

(...)

Seu fundamento, se praticado pela Administração Pública, centra-se no dever de obediência ao princípio da legalidade.

(...)

O exercício do poder de invalidar, como o de revogar, é obrigatório. Não cabe à Administração Pública competente em face de um ato inválido qualquer faculdade de discrição no sentido de invalidar ou não invalidar. Não há uma possibilidade de escolha. Assim é por força do princípio da legalidade. A Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello."

52. Como bem nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importante corolários.", (Manual de Direito Administrativo, 1999, pág. 17).

53. Hely Lopes Meirelles, por seu turno, assevera que "a anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade legítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos." (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, pág. 190).

54. Tão logo constatada a falha, a Administração, de ofício, em obediência ao inafastável dever de se ater aos limites da lei, do qual deriva a presunção de legalidade dos atos administrativos, deve promover medidas para saneá-la.

55. A obrigação unilateral do ente público no reconhecimento dos seus erros, visando preservar o interesse maior, que é a correta administração do bem público, deve se sobrepor ao interesse individual. Caso o Estado abra mão do exercício de sua autotutela, descuidando-se do bem comum, estaria instalado o caos na Administração Pública."

É o Relatório.

VOTO

11. O Tribunal, por meio da Decisão nº 13.170/1995-CFAB (fls. 361), a par de outra deliberações, determinou à Secretaria de Administração que fizesse a correlação do cargo em comissão exercido pela inativa na área federal, que serviu de base para a incorporação de vantagens aos seus proventos, com o cargo do GDF ao qual ficaria enquadrada, a partir de 9.12.1993 (data da Decisão nº 7.172/1993-CJC - fls. 275) e levasse em conta, com referência aos cargos a serem correlacionados, os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade, complexidade e remuneração, considerando, inclusive a incidência da GADF no cargo exercido na União.

12. O Tribunal, na Sessão realizada em 29.4.2003, examinando recurso interposto pela inativa e acolhendo Voto do nobre Conselheiro RENATO RAINHA, exarou a Decisão nº 2000/03 (fls.. 449), para negar provimento ao apelo e fixar, por meio do item III, da citada decisão, outros critérios para incorporação de funções exercidas por servidores distritais na área federal. O item III da Decisão nº 2000/03 possui a seguinte redação:

"III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF que, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrados no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, refaça a correlação levada à efeito no documento de fls. 364/365, atendendo os seguintes ditames:

a) o critério principal para a correlação de cargos é a remuneração;

b) subsidiariamente poderão ser aplicados os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitude de níveis de responsabilidade;

c) caso inexista cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal deve-se proceder a correlação com base no cargo/função de remuneração imediatamente superior a que tem direito a recorrente;

d) a correlação deverá levar em conta a incidência da GADF no cargo exercido pela servidora no âmbito da União; "

13. Os critérios para deferimento de correlação de funções delineados na Decisão nº 2000/03-CRR (fls. 449) foram revistos pelo item I, da Decisão nº 4626/03-CJC, proferia no Processo nº 621/99 (que versa sobre a aposentadoria da servidora Maria Osanira Carneiro), passando a adotar, como novo procedimento, a incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do DF.

14. A servidora, por meio da peça de fls. 490/497, acompanhada dos documentos de fls. 498/502, recorre do contido no item III, da Decisão nº 2000/03-CRR e no item I, da Decisão nº 4626/03-CJC, objetivando manter a fórmula de cálculo anterior em relação as parcelas opção 55% do vencimento e representação mensal dos décimos incorporados, ao invés da transformação do benefício em VPNI, consoante determinado pela Corte.

15. Alega a recorrente, Sra. Ana Passos Bacelar, violação ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos; a ofensa à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa (art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99) e afronta ao princípio da segurança jurídica.

16. A Corte, por meio das Decisões nºs 2000/03-CRR e 4626/03-CJC, determinou que o valor resultante do cargo exercido pela servidora na área federal e incorporado em seus proventos, fosse transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, logo, não se pode inferir que essa determinação acarretou redução nos estipêndios da inativa, portanto, restou prestigiado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

17. O princípio da proibição de aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99) também foi respeitado, pois, como realça a Instrução, o Tribunal, quando da edição da Decisão nº 13.170/95-CFAB (fls. 361), "teve o cuidado de estabelecer um marco para a correlação, qual seja: a data da Decisão nº 7.172/93", proferida nestes autos, às fls. 275, assim, o novo critério interpretativo ficou limitado ao tempo determinado.

18. As determinações da Corte, contida na Decisão nº 13.170/95-CFAB e, posteriormente, expressas nas Decisões nºs 2000/03-CRR e 4626/03-CFAB, buscaram, quando do reconhecimento do direito de servidores distritais de incorporar vantagens por eles exercidas em outros entes da federação, preservar a autonomia financeira e orçamentária do Distrito Federal, razão pela qual, as parcelas oriundas de cargos comissionados de outra

esfera deveriam ser desvinculadas de sua origem, compondo uma única parcela denominada VPNI. Tais medidas foram tomadas, como bem menciona o Corpo Instrutivo, em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica e não em desacordo com ele como quer fazer parecer à recorrente.

19. A Instrução, depois de discorrer sobre os argumentos acima discutidos, sugere a improcedência do apelo, com as comunicações devidas, devendo a Corte firmar entendimento quanto à operacionalidade da Decisão nº 4626/03-CJC e dispensar o ressarcimento ao erário das quantias porventura recebida a maior pela inativa, uma vez que restou caracterizado erro de interpretação de norma previsto na Súmula nº 79 do TCDF.

20. O Ministério Público acolhe as proposições da instrução, elencando inclusive decisões judiciais que infirmam os argumentos da inativa.

21. Estou de acordo com os pareceres, devendo a Corte negar provimento ao recurso interposto e adotar as medidas propostas pela instrução, que foram agasalhadas pelo Ministério Público, quanto à operacionalidade das determinações contidas na Decisão nº 4626/03-CJC.

Assim, acolhendo os pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte Decisão:

I - negue provimento ao pedido de reexame de fls. 490/497, mantendo todos os termos das decisões recorridas;

II - considere cumprida a Decisão nº 2.000/03, revista pela Decisão nº 4.626/03;

III - dê ciência à servidora e à Secretaria de Estado de Fazenda da decisão que vier a ser adotada nestes autos;

IV - firme o entendimento de que:

a) o marco estabelecido na Decisão nº 13.170/95 (9.12.93) deve ser observado na realização do novo procedimento previsto na Decisão nº 4.626/03 (incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal);

b) nos casos de incorporação, integralização e substituição de parcelas posteriores a 9.12.93, a transformação das parcelas (originadas do exercício de cargos em comissão/funções de confiança na esfera federal) em VPNI deve retroagir a essa data, embora a percepção dos valores a elas correspondentes só ocorra a contar da vigência da revisão;

V - dispense o ressarcimento ao erário das quantias porventura recebidas a maior por estar caracterizado o erro de interpretação de norma previsto na Súmula nº 79-TCDF; e

VI - dê ciência às jurisdicionadas do entendimento que vier a ser firmado nos presentes autos.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2004

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (MV)

Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

ACÓRDÃO Nº 098/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação à jurisdicionada.

Processo: TCDF nº 2846/99 (Apensos nºs 040.009.268/1999 e 040.000.856/1999)

Nome/Função/Período: Néio Lúcio de Oliveira Campos, Administrador Regional (substituto), de 1º/01 a 28/01/98, de 17/03 a 24/03/98, de 1º/04 a 30/04/98, de 03/11 a 06/11/98, e 09/11/98; Antônio Carlos de Andrade, Administrador Regional, de 29/01 a 16/03/98, de 25/03 a 31/03/98, de 1º/05 a 02/11/98, em 07/11 e 08/11/98, e de 10/11 a 31/12/98; Alexandre Vítor Figueira de Freitas, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/01 a 22/03/98; Luiz Gonzaga de Assis, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 23/03 a 31/12/98; Walter Alves do Nascimento, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º/01 a 04/01/98, e de 04/02 a 31/12/98, e Alexandre Vítor Figueira de Freitas, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos (substituto), de 05/01 a 03/02/98.

Órgão: Administração Regional de Brasília - RA I

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: fracionamento de despesa, constatado na realização dos Convites nº 3 e 4/98, resultando na adoção dessa modalidade de licitação em detrimento de tomada de preços, desrespeitando o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade de Alexandre Vítor Figueira de Freitas, na condição de Diretor da Divisão de Administração Geral.

Recomendação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19): determine à jurisdicionada que, doravante, observe com rigor as disposições do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

a) julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de Néio Lúcio de Oliveira Campos, Antônio Carlos de Andrade, Luiz Gonzaga de Assis, Walter Alves do Nascimento e Alexandre Vítor Figueira de Freitas, este na função de Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, Substituto, dando quitação plena a esses responsáveis;

b) julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de Alexandre Vítor Figueira de Freitas, na qualidade de Diretor da Divisão de Administração Geral, dando-lhe quitação, com determinação da providência apontada para evitar futura repetição da irregularidade.

Ata da Sessão Ordinária nº 3855, de 03 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 099/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual, exercício de 2001. Ordenadores de Despesa e demais responsáveis. Contas julgadas regulares. Arquivamento

Processo: TCDF nº 1753/2002 (Apensos nºs 040.001.946/02 e 040.001.333/02)

Nome/Função/Período: Francisco Gomes de Figueiredo, Administrador Regional, de 1º/1 a 31/01/01; Jair Tedeschi, Administrador Regional, de 1º/2 a 1º/07/01, de 12/07 a 22/07/01 e de 12/08 a 02/12/01; Admir Corrêa de Santana, Administrador Regional – Substituto, de 02/07 a 11/07/01, de 23/07 a 11/08/01 e de 03/12 a 20/12/01; Valfredo Perfeito, Administrador Regional, de 21/12 a 31/12/01; Lecivalda de Fátima Cardoso, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 1º/1 a 1º/07/01, de 1º/08 a 14/10/01 e de 30/10 a 31/12/01; Pedro Paulo de Figueiredo, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 02/07 a 31/07/01 e de 15/10 a 29/10/01; Pedro Paulo de Figueiredo, Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º/01 a 31/03/01 e de 31/05 a 31/12/01, e Maria Francisca das Neves, Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º/04 a 30/04/01.

Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3855, de 03 de agosto de 2004.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF